

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 41/2017

DEMANDANTE: NUNO ALEXANDRE AUGUSTO SARAIVA

**DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (CONSELHO DE
DISCIPLINA – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)**

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES E DO TRIBUNAL ARBITRAL

São Partes na presente arbitragem Nuno Alexandre Augusto Saraiva, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Demandada/Recorrida.

É Advogado do Demandante o Senhor Dr. José Carlos Oliveira e é Advogada da Demandada a Senhora Dra. Marta Cruz.

Logo no seu Despacho n.º 1, de 21 de agosto de 2017, o Colégio Arbitral declarou que a competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.



São Árbitros Nuno Albuquerque, designado pelo Demandante, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de julho de 2017 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

II

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Naquele mesmo Despacho n.º 1 deliberou o Colégio Arbitral inexistirem nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importasse tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram – e estar regular o patrocínio judiciário, mais deixando claro que o litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 23 de junho de 2017 pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada ao Demandante, Diretor de Comunicação da Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, a sanção de 6 meses e 15 dias de suspensão e, acessoriamente, a multa de € 561,00, por se ter entendido que afirmações publicadas na página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”, às 18:33:00 do dia 26 de outubro de 2016, consubstanciaram a prática do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 123.º, n.º 1, *ex vi* artigo 173.º, do Regulamento Disciplinar da

Federação Portuguesa de Futebol [cfr. texto consolidado aprovado em 29 de junho de 2016, disponível em <http://www.fpf.pt/pt/>, o qual, salvo eventual menção em sentido diferente, é o considerado na presente arbitragem].

O n.º 1 do artigo 123.º (sob a epígrafe “Ameaças, injúrias e ofensas à reputação”) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol estatui o seguinte:

O dirigente de clube que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Por seu turno, estatui o artigo 173.º (sob a epígrafe “Âmbito de aplicação”) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol:

Aos delegados ao jogo dos clubes, aos treinadores e outros agentes desportivos independentemente da função exercida, são aplicáveis as disposições disciplinares previstas no Capítulo IV destinado às infrações específicas dos dirigentes, para além das que se encontram expressamente previstas no presente capítulo.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 3 de julho de 2017 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão disciplinar recorrida e a sua absolvição da prática da infração disciplinar por que foi sancionado ou, quando muito, a redução da sanção aplicada para 20 dias de suspensão e multa de € 200,00.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e, consequentemente, pronuncia-se pela total improcedência do pedido do Demandante.

Requer também a Demandada que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

III DO VALOR DA CAUSA

Conforme ambas as Partes indicam, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado, logo naquele mesmo Despacho n.º 1, em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro [cfr. redação desta dada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 existe apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234].

IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*

IV.1 – O Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17 foi trazido aos presentes autos pela Demandada, junto com a contestação.

Dele constam as declarações integrais em causa, publicadas na referida página do *Facebook*, que têm o seguinte teor:

Quem manda afinal na justiça desportiva?

Regresso ao caso "Bruno Coelho" que, conforme apelo público que fizemos, acabou mesmo por jogar a Supertaça de Futsal a 8 de Outubro, apesar de haver uma deliberação do Conselho de Disciplina da FPF que o impedia de o fazer.

A razão da minha insistência é simples: o Benfica fez ontem passar para a imprensa a informação de que dispõe de uma "autorização por escrito" da Federação Portuguesa de Futebol para a utilização do jogador, por considerar que a suspensão de 1 jogo já havia sido cumprida voluntariamente aquando do terceiro jogo do playoff do campeonato nacional da época passada. Sucede, porém, que o Conselho de Disciplina, em acórdão de 29 de Julho publicado a 3 de Agosto (quem tiver paciência pode fazer a consulta integral no site da FPF), não só considerou improcedente o recurso apresentado pelo Benfica com vista à revogação do castigo de Bruno Coelho como considerou que a pena ainda não estava cumprida.

Mas o Conselho de Disciplina da FPF foi ainda mais longe na apreciação que fez. Além de passar um atestado de incompetência ao Benfica por desconhecer os regulamentos da competição, diz que, e passo a citar, "O Recorrente [Sport Lisboa e Benfica] tinha ao seu alcance os meios necessários para não ter dúvidas de que a redacção do Comunicado Oficial não era a mais adequada, e que a suspensão aplicada ao jogador apenas produziria efeito no prazo previsto no art.º 212.º n.º 12



do RD, e não teria efeitos imediatos”. Ou seja, “não podendo desconhecer os regulamentos que regem a competição onde se encontra inscrito, teria que proceder o entendimento de que a sanção de 1 (um) jogo de suspensão aplicada ao jogador Bruno Coelho, publicitada a 17.06.2016, apenas produziria efeitos a partir de 20.06.2016”. E conclui afirmando que “Assim sendo, a opção de não inclusão do mesmo na Ficha de Jogo, resultou exclusivamente duma decisão que apenas a si [ao Benfica] é imputável, tendo sido essa a única causa para que o jogador não tenha dado o seu contributo à equipa”.

Isto é, como não há suspensões preventivas Bruno Coelho podia ter sido utilizada no terceiro jogo do playoff se o seu clube assim o entendesse. Mais, o castigo seria aplicado caso houvesse lugar a um quinto jogo, o que não aconteceu, pelo que teria forçosamente que transitar para a presente época desportiva, sendo a suspensão cumprida no primeiro jogo oficial que é o da Supertaça em Loulé.

Acontece que, por manifesta chico-espertice, o Benfica tentou contornar as normas e pediu um parecer à direção da FPF que, aparentemente, foi favorável. O que este facto nos diz é que a cúpula da FPF desautorizou o Conselho de Disciplina e, mais uma vez, agiu em benefício do infractor. E isto conduz-nos a uma interrogação: Quem manda afinal na justiça desportiva? O Conselho de Disciplina ou a Direção Política da FPF?

É que não há outra maneira de classificar aquilo que parece ter acontecido e que configura um precedente grave na história da Federação. A cedência a interesses clubísticos em detrimento da obrigatória imparcialidade, permite que, daqui para a frente, quem se sinta lesado pela justiça desportiva meta uma “cunha” ao Dr. Fernando Gomes que, como se viu, ele resolve. Já sobre o Professor Meirim também ficámos esclarecidos: manda pouco ou quase nada.

IV.2 – Pelo conteúdo destas afirmações, o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol deliberou, em 4 de novembro de 2016, instaurar o



referido Processo Disciplinar ao Demandante, na sua qualidade de agente desportivo; em 20 de dezembro de 2016, a Instrutora do mesmo Processo constatou pessoalmente – e disso lavrou o respetivo auto – que a publicação de tais afirmações “ainda se encontra, de forma pública, na referida página”; e, em 2 de janeiro de 2017, o Demandante, então Arguido, disse não pretender prestar declarações nessa fase processual.

Do Processo Disciplinar constam os elementos referenciados na citada publicação no *Facebook*: quer o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17], quer cópia de uma comunicação de correio eletrónico, subscrita pelo Secretário-Geral desta Federação em 10 de setembro de 2016, em resposta a um pedido de esclarecimento feito na véspera por Tiago Pinto, Assessor do Presidente do Sport Lisboa e Benfica, tendo aquela comunicação o seguinte teor integral:

Exmo senhor,

acuso a receção da vossa comunicação, a qual mereceu a nossa melhor atenção.

Em resposta à mesma, serve a presente para informar V. Exa que o castigo do atleta Bruno Coelho está cumprido.

Na verdade, após análise da situação, atendendo a que o Sport Lisboa e Benfica se considerou imediatamente notificado da decisão e não utilizou o jogador Bruno Coelho no 3.º jogo do Play-off de apuramento do campeão nacional da época de 2015/16, assumindo plenamente o cumprimento da sanção que lhe havia sido aplicada, renunciando à possibilidade, de que gozava, de se ter por notificado no terceiro dia posterior ao do envio da comunicação, entende-se que tal sanção deve ser tida como cumprida no jogo anteriormente mencionado.

Na expectativa de termos dado resposta às questões colocadas.

Com os melhores cumprimentos.

Paulo Lourenço

Secretário-geral da FPF

Como referido, a comunicação acabada de transcrever é a resposta a um pedido de esclarecimento feito no dia anterior (9 de setembro de 2016) por Tiago Pinto, Assessor do Presidente do Sport Lisboa e Benfica, tendo este pedido o seguinte teor integral:

Exmo. Senhor Secretário-Geral da FPF, Dr. Paulo Lourenço:

Na sequência do parecer da Divisão Jurídica dessa Federação que, relativamente ao cumprimento do castigo de um jogo de suspensão, aplicado ao nosso jogador de futsal, Bruno Coelho, emitiu um parecer considerando que o jogador deve cumprir o castigo no primeiro jogo da prova nacional para a qual estiver devidamente habilitado, em conformidade com o estatuído no n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento Disciplinar, e tendo em conta o Acórdão do Pleno do Conselho de Disciplina que considerou que a decisão disciplinar só se considera notificada no terceiro dia após a sua divulgação e tendo ainda em consideração que o jogador não jogou no jogo do próprio dia em que foi publicitado o referido castigo, conforme resultava claramente do respetivo CO, solicitamos que nos seja esclarecido o seguinte:

- a) O jogador Bruno Coelho já cumpriu o jogo de suspensão em causa no 3.º jogo do Play-off de apuramento do Campeão Nacional do Campeonato Nacional da época finda (2015/2016)?*
- b) Em caso negativo, o referido castigo poderá ser cumprido no jogo dos quartos de final da Taça de Honra do próximo dia 15 de Setembro, uma vez que jogador já se encontra habilitado regulamentarmente a disputar os jogos oficiais da época de 2016/2017?*
- c) Ainda em caso negativo, e caso não se considere cumprido o castigo em qualquer dos dois supra-citados jogos, quando (em que jogo) será considerado cumprido o castigo?*

Os melhores cumprimentos

Tiago Pinto – Sócio n.º 33.961

Assessor do Presidente

Naquele Acórdão de 29 de julho de 2016 escrevera-se, entre o mais, o seguinte:

Importa analisar, a questão da menção constante no Comunicado Oficial n.º 343, segundo a qual “Os castigos constantes deste mapa começam a ser cumpridos a partir da data do jogo respetivo.”, e que terá, alegadamente, impedido a utilização do jogador no jogo.

Cabe, desde logo, assumir que a redação dos Comunicados Oficiais da FPF, referentes ao Mapa de Castigos, enfermava de ambiguidades e imperfeições, que podiam ser geradoras de equívocos.

Tanto assim é que, o Conselho de Disciplina procedeu à sua alteração nos Comunicados Oficiais subsequentes.

Sem prejuízo, importa nesta sede esclarecer que o Comunicado Oficial não é uma decisão, sendo tão só, uma forma de publicitação das decisões disciplinares incorporadas, essas sim, no mapa de castigos.

Equivale, por isso, à notificação da decisão que consta, como se disse, do mapa de castigos anexo, não se sobrepondo ao disposto nos Regulamentos, no caso em apreço o Regulamento Disciplinar e o Regulamento do Conselho de Disciplina que, de forma exaustiva, tratam da produção de efeitos e eficácia das notificações.

O prazo para a produção de efeitos da suspensão foi, por isso, sempre, o que consta do art.º 212.º n.º 12 do RD, nos termos do qual “Em processo sumário, considera-se que a notificação das decisões disciplinares foi feita no terceiro dia posterior à publicação do mapa de castigos no sítio da internet oficial da FPF.”

O problema com as notificações cujo conteúdo contraria uma disposição legal coloca-se, antes, quando quem recebe a notificação não tem ao seu alcance os meios para perceber que a mesma é ilegal.

Aí existe, de facto, uma expectativa jurídica que merece tutela.

No caso em apreço, o ora Recorrente, é um clube que participa frequentemente nas competições desportivas internacionais e nacionais do mais alto nível, o que naturalmente lhe confere um conhecimento especializado, sustentado por profissionais de todos os setores, nomeadamente no campo jurídico e regulamentar, o que torna exigível que perante uma eventual contradição entre a notificação e o previsto nos regulamentos saiba o que prevalece e o que se aplica.

O Recorrente tinha ao seu alcance os meios necessários para não ter dúvidas de que a redação do Comunicado Oficial não era a mais adequada, e que a suspensão aplicada ao jogador apenas produziria efeitos no prazo previsto no art.º 212.º n.º 12 do RD, e não teria efeitos imediatos.

Não podendo desconhecer os regulamentos que regem a competição onde se encontra inscrito, teria que proceder o entendimento de que a sanção de 1 (um) jogo de suspensão aplicada ao Jogador Bruno Coelho, publicitada a 17.06.2016, apenas produziria efeitos a partir de 20.06.2016, de acordo com o disposto o n.º 12 do art.º 212.º e 245.º, n.º 1 do RD.

E como tal improcede igualmente o argumento avançado pelo contra-interessado SCP quanto à utilização irregular do Jogador Bruno Coelho no jogo realizado no dia 19.06.2016, atendendo a que nessa data ainda não tinha decorrido o prazo de notificação estipulado nos Regulamentos.

O ora Recorrente tinha conhecimento que o Comunicado Oficial não era um meio adequado a ditar a suspensão imediata do jogador, tanto assim é que no recurso que apresenta invoca que se se tratasse de situação de urgência com aplicação imediata da sanção, a Secção Não Profissional deveria ter recorrido ao disposto no art.º 5.º do Regimento do Conselho de Disciplina (epígrafe “Questões de natureza urgente”), o que não ocorreu.

Deveria ter regulado a sua conduta pelo disposto RD e pelo Regimento do Conselho de Disciplina, no que concerne às notificações em processo sumário e,



consequentemente, sabendo que a suspensão ainda não tinha produzido efeitos a 17.06.2016 ter apresentado o Jogador Bruno Coelho a jogo nesse mesmo dia. Assim sendo, a opção de não inclusão do mesmo na Ficha do Jogo, resultou exclusivamente duma decisão que apenas a si é imputável, tendo sido objetivamente essa a única causa para que o jogador não tenha dado o seu contributo à equipa.

Conforme se extrai do relato da tramitação processual constante deste mesmo Acórdão de 29 de julho de 2016, o conteúdo dele acabado de citar resulta de o Recorrente Sport Lisboa e Benfica ter alegado o seguinte:

A deliberação da suspensão foi publicitada a 17.06.2016, através do Comunicado Oficial (CO) n.º 343, somente duas horas antes (cerca das 17h00) do início do jogo que se realizou nesse dia;

Essa publicitação impediu a participação do jogador Bruno Coelho no jogo, jogador considerado fundamental na estratégia da equipa, fazendo parte da preparação para o jogo, tendo o seu impedimento provocado inquestionáveis consequências psicológicas em todo o grupo;

A divulgação da deliberação do Conselho de Disciplina não só foi tardia, como a produção dos seus efeitos viola os Regulamentos Federativos, nomeadamente o disposto no 212.º, n.º 12 do RD, na medida em que as notificações das decisões disciplinares consideram-se efetuadas no 3.º dia posterior à publicação do mapa de castigos no sítio oficial da FPF;

A deliberação do Conselho de Disciplina determinou um impedimento imediato do jogador ainda antes do decurso do prazo de notificação;

O Conselho poderia ter optado pela possibilidade que lhe confere o art.º 5.º do Regimento do Conselho de Disciplina, considerando a natureza urgente da decisão;

IV.3 – Em 9 de janeiro de 2017 (embora conste, certamente por lapso, a referência a “2016”), foi deduzida acusação no Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17, na qual a Instrutora reproduz integralmente a publicação no *Facebook* ora em causa, que, segundo escreve, o “Arguido Nuno Saraiva redigiu e publicou”, refere este como “colaborador do Sporting Clube de Portugal exercendo as funções de Diretor de Comunicação do Sporting Clube de Portugal”, dá por reproduzido o seu cadastro de punições por infrações disciplinares, considera-o um “agente desportivo” nos termos do artigo 4.º, alínea c), do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol e reproduz a redação do artigo 123.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, aplicável *ex vi* artigo 173.º aos “agentes desportivos”, para concluir que ele praticou a infração disciplinar prevista e punida naquele artigo 123.º, n.º 1, à luz das seguintes considerações adicionais:

Contrariamente às afirmações proferidas pelo Arguido, é falso que o Acórdão de 29 de Julho do Conselho de Disciplina, publicado a 3 de Agosto, tenha considerado “que a pena ainda não estava cumprida”.

As expressões usadas pelo Arguido “(...) a cúpula da FPF desautorizou o Conselho de Disciplina e, mais uma vez, agiu em benefício do infractor [SL Benfica]. E isto conduz-nos a uma interrogação: Quem manda afinal na justiça desportiva? O Conselho de Disciplina ou a Direção Política da FPF?” e “(...) a cedência a interesses clubísticos em detrimento da obrigatória imparcialidade, permite que, daqui para a frente, quem se sinta lesado pela justiça desportiva meta uma “cunha” ao Dr. Fernando Gomes que, como se viu, ele resolve. Já sobre o Professor Meirim também ficámos esclarecidos: manda pouco ou quase nada” são subsumíveis à prática da infração disciplinar p e p pelo art. 123.º do Regulamento Disciplinar da FPF.

Ao reagir e publicar na sua página de Facebook as afirmações acima descritas, o Arguido agiu com o propósito de ofender publicamente a honra, consideração e dignidade do Presidente da Federação Portuguesa de Futebol, do Presidente do

Conselho de Disciplina e a credibilidade, consideração e prestígio da Federação Portuguesa de Futebol.

Com efeito, ao proferir as afirmações descritas no ponto 8. supra (embora conste, certamente por lapso, a referência a “ponto 9. supra”), o Arguido caracteriza a Direção da FPF e o seu Presidente como parciais e facciosos, que pautam a sua atuação por interesses clubísticos.

Ao proferir as afirmações descritas no ponto 8. supra (embora conste uma vez mais, certamente por lapso, a referência a “ponto 9. supra”), o Arguido retrata o Conselho de Disciplina, e o seu Presidente, órgão jurisdicional independente, como sendo parcial e subjugado à Direção da FPF.

O Arguido Nuno Saraiva dirigiu-se a terceiros, através da rede social Facebook, formulando sobre a FPF, as suas atividades estatutárias e os seus órgãos sociais, juízos ofensivos da sua honra, consideração e dignidade.

Ao adotar a conduta acima descrita o Arguido agiu voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta constituía infração disciplinar prevista e punida pelo Regulamento Disciplinar da FPF.

IV.4 – Notificado desta acusação, o ora Demandante apresentou tempestivamente a sua defesa escrita, dizendo, em síntese, o seguinte:

- a) Não foi ele quem redigiu ou publicou as afirmações em causa, pois a página de *Facebook* – que não é um *perfil individual* – “Nuno Saraiva SCP” “é um veículo de comunicação que é administrado por responsáveis de empresa especializada na área da gestão de redes sociais, em regime de *outsourcing* contratado pelo Sporting Clube de Portugal”, possuindo a mesma “nada menos do que quatro administradores e dois editores”, todos “com privilégios de publicação de mensagens na página em causa”, razão por que “a mera observação da página e publicação em causa, sem quaisquer evidências adicionais, é insuficiente para imputar ao arguido a autoria da publicação, e

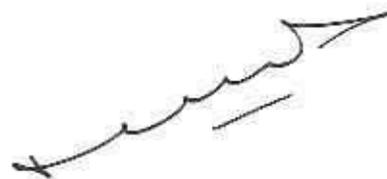


muito menos a sua redação”, sendo que ele não se recorda de “quem foi em concreto o autor da publicação em causa”, “mas sabe não ter sido ele”;

- b) Sem prejuízo da referida alegação, a publicação em questão incide sobre factos relativos ao momento do cumprimento do castigo de 1 jogo de suspensão imposto a Bruno Coelho, os quais tinham motivado uma participação (que juntou) ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol feita, em 17 de outubro de 2016, pelo Sporting Clube de Portugal contra o Sport Lisboa e Benfica e Bruno Coelho, sendo que em 26 de outubro de 2016 (e na versão *online* da véspera) o Jornal *Record* noticiou (reproduzindo mesmo um “alegado e-mail” remetido ao Sport Lisboa e Benfica) que a Federação Portuguesa de Futebol autorizara aquele jogador a jogar a Supertaça de Futsal (em 8 de outubro de 2016), sendo evidente que estas notícias (incluindo no Jornal *A Bola* da mesma data) “surgiram na sequência da referida participação e como forma de alijar a responsabilidade do SL Benfica, escudando-se numa suposta autorização da FPF, que não se vê por quem e a que pretexto pudesse ter sido emitida, atentos o acórdão do CD e a repartição estatutária das competências dos órgãos sociais da FPF”;
- c) “Estávamos assim, no mínimo, ante uma grande confusão.”; sendo que aquelas notícias de que a sanção aplicada a Bruno Coelho devia ser tida como cumprida no jogo de 17 de junho de 2016, nunca desmentidas pela Federação Portuguesa de Futebol, fariam concluir a “qualquer observador atento” que, “tendo o CD manifestado o entendimento inequívoco de que o castigo não tinha sido cumprido naquele jogo (...), uma tal missiva configurava uma manifesta desautorização do CD”;
- d) “A publicação em causa constitui, pois, uma crítica face a factos também eles tornados públicos, e que à data de hoje não se mostram ainda convenientemente esclarecidos.”; pois aquela participação disciplinar feita pelo Sporting Clube de Portugal ainda não estava decidida, notando-se que à data da sua apresentação (17 de outubro de 2016) a referida alegada autorização da Federação Portuguesa de Futebol ainda não era pública, supondo-se “que a mesma tenha emergido também naqueles autos”, existindo

pois “intima conexão entre o teor da publicação sob apreciação nestes autos e os factos que a mesma comenta e crítica, que são objeto de processo disciplinar pendente”; pelo que “curial será que, a montante de uma tomada de posição em sede disciplinar sobre a publicação, seja cabalmente apurado e esclarecido, também em sede disciplinar, o complexo factual a que aquela se refere”, requerendo-se portanto (para além da apensação de processos) a suspensão do presente Processo Disciplinar até “o proferimento de decisão final no âmbito daquele processo disciplinar movido ao SL Benfica e ao seu jogador Bruno Coelho”;

- e) Em qualquer caso, o teor da publicação em causa “é um exercício analítico e crítico de factos públicos praticados pelos órgãos da FPF e outros dados à estampa em jornais de circulação nacional”, o qual “até podia ter por base factos incorretos ou ser imerecido, mas não é seguramente injurioso, difamatório ou ofensivo”; “tem mesmo o cuidado de citar a decisão disciplinar que comenta e inclusive remeter para a sua consulta completa, enquadrando devidamente a crítica com que finaliza”; “A única conduta susceptível de causar dano ao bom nome e à reputação da FPF foi, pois, aquela, de alguém no seu seio, que se encontra sob escrutínio no processo disciplinar pendente sobre o SL Benfica e o jogador Bruno Coelho, que não está imune ao escrutínio e crítica de terceiros, sobretudo daqueles que podem ser afectados por esse comportamento.”;
- f) E, citando doutrina e jurisprudência, afirma que o “exercício do direito a manifestar a opinião de que determinados factos públicos são criticáveis não pode ser alvo de censura disciplinar”; o “ordenamento jurídico nacional e comunitário, na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do lesado, vem estabelecendo prevalência àquele primeiro valor, conferindo maior amplitude do direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis”, acrescentando que, *in casu*, se trata “de actos praticados a propósito e no âmbito de competições desportivas que agregam os envolvidos e especialmente encontrando-se em causa opiniões formuladas em relação a figuras e



acontecimentos públicos”; a “publicação sob análise nunca teve o propósito de rebaixar ou humilhar fosse quem fosse; não se tratou de uma crítica caluniosa, mas sim objectiva, reportada a uma determinada conduta, que se identificou precisamente e para a qual se remeteu”; pelo que, em suma, “a forma como o direito de crítica foi exercido não poderia merecer censura disciplinar, mesmo quando as declarações em que se manifestou tenham sido irónicas, mordazes ou corrosivas, posto que se limitou à emissão de uma opinião quanto a uma conduta concreta, e tanto mais que essa conduta se refere a actos que têm natureza e interesse público”.

IV.5 – Do auto de inquirição da testemunha João Bruno Neto Aurélio Duarte, diretor-geral da empresa YOUNGNETWORK, arrolada então pelo ora Demandante, consta o seguinte:

É Diretor Geral da empresa YOUNGNETWORK que, entre outros serviços, gere as redes sociais do Sporting Clube de Portugal há já 3 anos. Esta empresa gere as páginas oficiais do Sporting CP, em todas as redes sociais, gerindo ainda as páginas oficiais de alguns dirigentes do Clube. Não faz a gestão das páginas individuais ou pessoais de cada dirigente, gerindo apenas aquelas que estão ligadas às funções de cada dirigente do clube. A testemunha acrescentou que esta gestão é feita em colaboração com alguns elementos do Clube, sendo, portanto, uma equipa mista a gerir as páginas oficiais do clube e seus dirigentes. Acrescentou ainda que a empresa tem relativa autonomia para a publicação e edição de determinados conteúdos, mas existem situações em que se limita a reproduzir os conteúdos, como por exemplo comunicados oficiais, que o Clube lhe faz chegar e que pretende ver difundidos nas redes sociais. A gestão é maioritariamente feita via mobile, podendo ser feita na sede do Clube ou na sede da empresa, mas o posto de trabalho dos funcionários da empresa é na sede da mesma e não na sede do Clube.

A testemunha disse que é a sua empresa que também faz a gestão da rede social do Arguido Nuno Saraiva@diretordecomunicacaoosportingclubedeportugal, ou seja, a



página oficial deste dirigente, não tendo qualquer intervenção na gestão da página pessoal do mesmo.

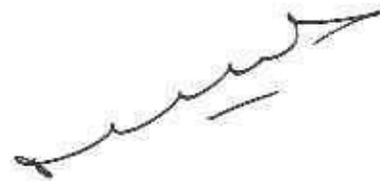
Foi exibida à testemunha a publicação daquela página de facebook de 26.10.2016, junta aos autos a fls. 1 e ss, e de seguida foi-lhe perguntado quem foi que a fez e publicou, ao que testemunha disse não saber quem foi, tendo acrescentado que atendendo ao teor da mesma, acredita que tenha vindo de alguém da modalidade em questão – futsal.

A testemunha disse que é muito difícil recordar-se exatamente desta publicação uma vez que faz a gestão de centenas de publicações semanais nas diferentes páginas oficiais do clube, nas mais diferentes redes sociais.

Uma vez que a referida página tem gestores, editores e administradores, foi perguntado à testemunha qual é o procedimento seguido sempre que se pretende publicar, tendo a testemunha dito que como são várias pessoas a gerir os conteúdos, não há um único procedimento. A testemunha disse que tanto pode ser uma comunicação autónoma ou própria de um dos gestores ou administradores da rede social ou, o que parece ter sido o caso desta publicação, alguém de fora da equipa enviar o texto preparado e os gestores ou administradores limitarem-se a executar essa publicação.

A testemunha disse que o Arguido Nuno Saraiva é regularmente consultado sobre as publicações que são feitas na sua página oficial do Clube, mas não é consultado publicação a publicação. Disse ainda que tem poder de iniciativa de publicações, mas não terá poder de veto perante comunicações que a Direção do Clube queira fazer passar para fora do Clube.

Por seu turno, do auto de inquirição da testemunha João Pedro Ribeiro Capitão, gestor de redes sociais na empresa YOUNGNETWORK, arrolada então também pelo ora Demandante, consta o seguinte:



É gestor de redes sociais na empresa YOUNGNETWORK, empresa essa que presta serviços ao Sporting Clube de Portugal, sendo apenas por essa via que tem ligação profissional ao Clube.

Segundo informação constante dos autos (doc. 2) a testemunha é administrador da página de facebook oficial de Nuno Saraiva SCP, fazendo essa gestão na sede da empresa para a qual trabalha.

Foi exibida à testemunha a publicação daquela página de facebook de 26.10.2016, junta aos autos a fls. 1 e ss. e de seguida foi-lhe perguntado quem a fez e publicou, ao que testemunha disse já não se recordar se foi a própria testemunha ou algum colega que a poderá ter feito e publicado, uma vez que a equipa que gere a referida página é composta por duas ou três pessoas.

A testemunha acrescentou que atendendo ao teor da publicação em causa, a mesma terá sido sugerida pelo Assessor das Modalidades, André Leitão, e não pelo próprio Diretor de Comunicação Nuno Saraiva, uma vez que o Nuno Saraiva está mais voltado para a comunicação do futebol profissional e a publicação em causa refere-se à modalidade de futsal.

A testemunha disse que faz a gestão de várias páginas oficiais do Sporting CP, atuando sempre sob as diretrizes do Clube, ou seja, o Clube transmite à empresa para a qual a testemunha trabalha quais são os temas e os pontos que pretende ver difundidos nas redes sociais, existindo alguma liberdade criativa, por parte da testemunha e demais colegas, na edição e publicação dos conteúdos. A testemunha disse que o seu trabalho é um trabalho de equipa, acontecendo, por vezes, serem várias pessoas a redigirem os textos que são, depois, publicados.

A testemunha disse que não existe um procedimento padrão para a publicação de conteúdos nas redes sociais do clube, existindo uma relação de confiança entre o Clube e a empresa para a qual trabalha, o que permite alguma liberdade criativa, na medida em que a própria testemunha pode escrever um texto sem a autorização do Clube, mas há outros assuntos que têm de ser autorizados. A testemunha disse ainda,



sobre a publicação dos autos, que atendendo ao teor da mesma, terá sido debatida com pessoas ligadas ao Clube antes de ser publicada, mas a testemunha não se recorda.

A testemunha disse que o Arguido Nuno Saraiva é consultado sobre as publicações feitas na página oficial em seu nome, nos assuntos voltados para o futebol profissional, podendo não ser consultado noutras questões, isto porque a empresa para a qual a Testemunha trabalha faz a gestão de várias páginas e plataformas de comunicação do Clube, podendo haver uma mensagem que o Clube queira ver difundida e a empresa fazer a gestão/opção através de que meio a vai publicar, podendo escolher a página através da qual o vai fazer.

A testemunha disse que o Arguido Nuno Saraiva consulta a página oficial em seu nome e discute com a testemunha e demais administradores da mesma o seu conteúdo, antes ou depois das publicações, consoante os casos, podendo ter iniciativa e podendo discordar de alguns conteúdos, depois de publicados. Sobre a publicação em causa, a testemunha sabe que a mesma foi objeto de discussão depois de ter sido publicada, julgando a testemunha que a referida publicação já foi apagada.

IV.6 – Em 22 de março de 2017, a Instrutora do Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17 apresentou o respetivo Relatório Final, no qual, depois de descrever os trâmites anteriores do procedimento disciplinar, considerou provados os seguintes quinze factos, mais declarando inexistirem factos não provados relevantes:

- 1.º - Na rede social *Facebook* existe a página designada “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”;
- 2.º - No dia 26 de outubro de 2016 foram feitas nessa página as declarações objeto do processo, que voltam a ser transcritas;
- 3.º - As páginas oficiais do SCP e seus dirigentes nas várias redes sociais são geridas pela empresa YOUNGNETWORK;



- 4.º - Nuno Alexandre Augusto Saraiva é colaborador do Sporting Clube de Portugal, nele exercendo as funções de Diretor de Comunicação;
- 5.º - Aquela página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” é uma página oficial do SCP, mais concretamente do seu Diretor de Comunicação e é gerida pela YOUNGNETWORK;
- 6.º - Quem aparece na fotografia de perfil da página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” é Nuno Saraiva, Diretor de Comunicação do Sporting Clube de Portugal;
- 7.º - Na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” “são difundidas notícias, fotografias e textos única e exclusivamente relacionados com o Sporting Clube de Portugal – sejam assuntos de natureza das competições, modalidades, contratações, ou até mesmo da presidência”;
- 8.º - Todas as publicações da página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” são feitas na primeira pessoa;
- 9.º - “Ao reagir e publicar na sua página de Facebook as afirmações acima descritas, o Arguido pretendeu, publicamente, colocar em causa a imparcialidade e a isenção da Direção da FPF e do seu Presidente, afetando assim a sua credibilidade, consideração e prestígio.”;
- 10.º - “E no que respeita ao Conselho de Disciplina, o Arguido pretendeu, publicamente, colocar em causa a falta de imparcialidade e subjugação à Direção da FPF, afetando a sua credibilidade, consideração e prestígio.”;
- 11.º - “O Arguido Nuno Saraiva agiu voluntária e conscientemente, conhecendo o significado literal e social das expressões utilizadas, bem sabendo que através das mesmas estava a imputar à *‘cúpula da FPF’*, isto é, aos seus órgãos dirigentes, designadamente ao seu Presidente, a *‘cedência a interesses clubísticos’* *‘em detrimento da obrigatória imparcialidade’* – como decorre do teor literal do texto acima transcrito (...).”;
- 12.º - “O Arguido Nuno Saraiva dirigiu-se a terceiros, através da rede social Facebook, com o propósito de ofender a honra e a consideração dos visados no texto – Presidente da FPF e Presidente do Conselho de Disciplina.”;



13.º - “É formulando sobre a FPF, as suas atividades estatutárias e os seus órgãos sociais, incluindo o seu Presidente que expressamente refere, juízos ofensivos da sua honra, consideração e dignidade, traduzidos na imputação de comportamentos tomados a favor de um determinado Clube e, portanto, não isentos nem imparciais.”;

14.º - “É bem sabendo que a sua conduta constituía infração disciplinar punida pelo Regulamento Disciplinar da FPF.”;

15.º - Do cadastro disciplinar de Nuno Saraiva, junto ao processo, consta uma punição de multa por infração cometida durante a época de 2016-2017.

Socorrendo-se do princípio da livre apreciação da prova e da distinção entre prova direta e prova indiciária (que “devidamente valorada, permite fundamentar uma condenação”), a Instrutora do Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17 apresenta assim a fundamentação da convicção que assumiu para considerar tais factos como provados:

Independentemente da página em questão ser gerida por terceiros, o certo é que o Arguido cedeu a sua imagem e a sua posição no Clube à referida página, sendo a mesma um veículo de informação oficial do Clube (Cfr. depoimentos das testemunhas). Dito de outro modo, qualquer utilizador da rede social facebook, quando acede à página Nuno Saraiva SCP (página oficial do clube, onde as publicações são feitas na primeira pessoa) sabe que está a visitar uma página oficial de um dirigente do SCP, onde as afirmações que ali são feitas são informações oficiais, ou pelo menos, as informações que o Clube pretende divulgar.

Ora, permitindo o Arguido que exista na rede social Facebook uma página com o seu nome, a sua imagem e a sua posição no Clube, é necessariamente responsável pelas afirmações que são ali feitas, na medida em que tais afirmações são feitas na 1.ª pessoa. Situação diversa seria se na referida página os textos aparecessem do seguinte modo: “O Dr. Nuno Saraiva, a propósito da utilização do jogador Bruno Coelho no jogo a contar para a Super Taça de Futsal disse...”.



É certo que um dos fundamentos da defesa apresentada é que não foi o Arguido quem redigiu a publicação citada como não foi ele quem a publicou. Porém, à semelhança do que sucede no processo penal, também no domínio do direito disciplinar o princípio constitucional da presunção de inocência obriga a que, na prova dos factos constitutivos e agravantes da responsabilidade criminal do arguido, a verdade processual coincida com a verdade material, tanto quanto for humanamente possível garanti-lo.

(...)

Retornando ao caso em apreço, muito embora os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não tenham trazido contributo para o apuramento dos factos em causa, [terá falhado algo como “a prova dos”] autos é inequívoca no sentido de ter sido o Arguido o autor das afirmações publicadas na rede social facebook. Não é verosímil que o Arguido ponha nas mãos de terceiro a possibilidade de fazer afirmações como as que resultam dos autos, sendo de acrescentar que a testemunha João Capitão, no seu depoimento (...), disse que o Arguido “é consultado sobre as publicações feitas na sua página oficial em seu nome” e disse ainda que o Arguido “consultu a página oficial em seu nome e discute com a testemunha e demais administradores da mesma o seu conteúdo, antes ou depois das publicações, consoante os casos”, tendo referido ainda, relativamente à publicação em causa, saber “que a mesma foi objeto de discussão depois de ter sido publicada”. Ora, se o Arguido não quisesse, ou não se identificasse com as afirmações acima transcritas, segundo as regras da experiência comum, teria prontamente retirado tal publicação. Esta ideia é ainda reforçada pelo facto de em 20/12/2016 (...) a publicação (...) ainda se encontrava de forma pública, na referida página.

Quanto à subsunção dos factos provados ao Direito aplicável, a Instrutora do Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17, depois de transcrever a norma do n.º 1 do artigo 123.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol e de descrever os respetivos



elementos da infração, considerou o trecho relevante das afirmações em questão – “(...) a cúpula da FPF desautorizou o Conselho de Disciplina e, mais uma vez, agiu em benefício do infrator [SL Benfica]. E isto conduz-nos a uma interrogação: *Quem manda afinal na justiça desportiva? O Conselho de Disciplina ou a Direção Política da FPF?*” e “(...) a cedência a interesses clubísticos em detrimento da obrigatória imparcialidade, permite que, daqui para a frente, quem se sinta lesado pela justiça desportiva meta uma “cunha” ao Dr. Fernando Gomes que, como se viu, ele resolve. Já sobre o Professor Meirim também ficámos esclarecidos: *manda pouco ou quase nada*” – para sobre o mesmo concluir o seguinte, retomando fundamentação anterior:

Tais expressões preenchem os elementos típicos da infração disciplinar por que vinha o Arguido acusado.

Ao reagir e publicar na sua página de Facebook as afirmações acima descritas, o Arguido pretendeu, publicamente, colocar em causa a imparcialidade e a isenção da Direção da FPF e do seu Presidente, afetando assim a sua credibilidade, consideração e prestígio. É no que respeita ao Conselho de Disciplina, o Arguido pretendeu, publicamente, colocar em causa a falta de imparcialidade e subjugação à Direção da FPF, afetando a sua credibilidade, consideração e prestígio.

O Arguido Nuno Saraiva cometeu a infração disciplinar por que vinha acusado ao dirigir-se a terceiros, através da rede social Facebook, com o propósito de ofender a honra e a consideração dos visados no texto – Presidente da FPF e Presidente do Conselho de Disciplina, e formulando sobre a FPF, as suas atividades estatutárias e os seus órgãos sociais, incluindo o seu Presidente que expressamente refere, juízos ofensivos da sua honra, consideração e dignidade, traduzidos na imputação de comportamentos tomados a favor de um determinado Clube e, portanto, não isentos nem imparciais.

Quanto à alegação de “que o exercício do direito a manifestar a opinião de que determinados factos públicos são criticáveis não pode ser alvo de censura disciplinar”, recorre-se ao ensinamento de Costa Andrade, ao que se escreveu no Acórdão do Conselho de Justiça proferido no Processo Disciplinar n.º 2-2014/2015 e aos critérios detalhados no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de abril de 2008 [no Processo n.º 1700/05.4TAAVR] para concluir, sublinhadamente, que:

(...) o direito à crítica, enquanto exercício de um direito, não pode ser ao mesmo tempo um ilícito disciplinar. E não é um ilícito disciplinar sempre que a alegada crítica tenha como objeto as obras, realizações ou prestações e não se dirija diretamente à pessoa dos seus autores.

Esta distinção – dirigir-se crítica à obra, realizações ou prestações por um lado, ou dirigir-se diretamente ao autor da obra, realização ou prestação por outro – é o que separa, afinal, a crítica da ilicitude.

(...)

No presente caso, é evidente a crítica às pessoas (...).

Ou seja, se quiséssemos um exemplo claro e evidente de uma crítica ofensiva da honra e consideração dirigida diretamente a pessoas e não à obra, realização ou prestação objetivamente consideradas, as expressões usadas pelo Arguido, no presente caso, eram uma escolha óbvia.

Determinando a medida da sanção a propor, começou por transcrever-se as normas dos artigos 40.º, 41.º e 42.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, para, considerando, seja não haver lugar a qualquer atenuação ou agravação, seja as exigências da prevenção geral e da prevenção especial, seja não poder nunca a medida da pena ultrapassar a medida da culpa, seja os limites sancionatórios concretamente previstos naquele Regulamento, concluir-se assim, remetendo logo depois os autos para decisão do Conselho de Disciplina:



Tudo visto e ponderado, desde logo o grau de culpa (o arguido agiu com dolo direto, representando o facto que preenchia a infração disciplinar e atuando com a intenção de a cometer) e a gravidade da sua conduta, propomos a condenação do Arguido NUNO ALEXANDRE AUGUSTO SARAIVA pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo art. 123.º N.º 1, aplicável ex vi pelo art. 173.º do RDFPF, na sanção de 1 ano de suspensão e multa a fixar em 8 UC.

IV.7 – O Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol proferido neste Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17 é, como se disse, datado de 23 de junho de 2017.

Nele, depois do Relatório de Tramitação Processual, começa por indeferir-se o referido pedido de suspensão do processo deduzido pelo então Arguido porque, “para além de desprovida de utilidade ou necessidade ante o objeto dos presentes autos, não encontra qualquer acolhimento legal ou regulamentar”: transcrevendo a norma do artigo 201.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, acrescenta-se que não permitindo esta norma “a suspensão do procedimento disciplinar com fundamento na pendência de ação penal, dificilmente se compreenderia que se permitisse a paralisação dos actos processuais por força da promoção de outro procedimento da mesma natureza, cujo objeto diferente do presente e com distintos sujeitos processuais”.

Considerando provados precisamente os mesmos quinze factos dados como provados no Relatório Final da Instrutora do Processo Disciplinar, o Acórdão socorre-se da fundamentação desta quanto a tal juízo probatório, acrescentando, entre o mais, o seguinte:

É certo que o arguido, embora sustentando a irrelevância disciplinar do conteúdo da publicação (que tenta justificar), nega ter sido ele a redigir e a colocar a publicação

no Facebook, aduzindo que a página em apreço é acedida, gerida e editada por quatro administradores e dois editores. Contudo, o arguido não coloca em dissídio que a página do Facebook em apreço lhe é atribuída e que relativamente a ela tem privilégios de **administrador** (vide doc. junto pelo arguido a fls. 87), o que lhe permite gerir todos os aspetos da página «incluindo enviar mensagens e publicar como a Página, criar anúncios, ver que administrador criou uma publicação ou comentário, ver estatísticas e atribuir Funções de página» (sublinhado e negrito nossos). Portanto, o arguido, na qualidade de titular e administrador da página, tem acesso a, pelo que conhece, toda a informação relativa a uma determinada publicação – nomeadamente a que respeita à edição e criação da mesma.

(...)

(...) perante o exposto, estulto se torna dizer que, afastada que se encontra a possibilidade de utilização indevida da página em apreço (vulgo facejacking), não é credível, segundo as regras de experiência comum, que a publicação fosse desconhecida do arguido ou que tenha sido realizada sem o seu consentimento (o que, aliás, nem sequer é alegado em sede de defesa), antes pelo contrário. Resulta, assim, demonstrado que a publicação em apreço nos autos, publicamente apresentada como da autoria do arguido, foi realizada com autorização, conhecimento e vontade do próprio.

Quanto à fundamentação de Direito, o Acórdão, depois de assumir que a infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol pode incidir sobre o Arguido, enquanto agente desportivo [ex vi artigo 4.º, alínea c), e artigo 173.º do mesmo Regulamento], sublinha que tal norma punitiva “se enquadra, no que ao objeto de tutela diz respeito, nas que, ainda que de forma mediata, visam a defesa da ética desportiva”, “princípio basilar da construção do sistema legal, no âmbito do qual a prevenção da violência se assume como decorrência primacial”, concluindo por que “o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra o seu

primeiro fundamento nesta tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva”; e, ademais, realiza simultânea e diretamente a proteção do bem jurídico “honra”, seja a reputação e bom nome de que a pessoa goza na comunidade (externa), seja a dignidade inerente a qualquer pessoa (interna); constitui “uma tutela disciplinar que, para além da proteção da honra e reputação [*in casu*], se preocupa, para além disso, com o bom e regular funcionamento da competição, em face do que visa assegurar a própria credibilidade da competição, dos competidores e dos cargos desportivos”, sendo que “tal credibilidade não vence sem a exigência de valores de mútuo respeito entre os diversos agentes desportivos”.

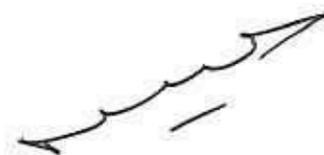
Afirma depois o Acórdão, por referência ao trecho das afirmações em causa também destacado pela Instrutora no seu Relatório Final, que “resulta da análise da conduta dada como provada que estamos perante uma conduta que, no contexto em que foi realizada, possui uma carga valorativa ultrajante, claramente ofensiva da honra dos visados no texto – Presidente da FPF e Presidente do Conselho de Disciplina – e formulando sobre a FPF, as suas atividades estatutárias e os seus órgãos sociais, incluindo o seu Presidente que expressamente refere, juízos ofensivos da sua honra, consideração e dignidade, traduzidos na imputação de comportamentos tomados a favor de um determinado Clube e, portanto, não isentos nem imparciais”; assim preenchendo “os elementos típicos da infração disciplinar por que vinha o arguido acusado”.

Citando Gomes Canotilho e Vital Moreira quando, entre o mais, afirmam que “a injúria e a difamação (...) não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação” e apelando ao artigo 26.º do Código Penal [aplicável *ex vi* artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol], que estatui ser “punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”,

o Acórdão assume encontrar-se “demonstrado que a publicação em apreço nos autos, publicamente apresentada como da autoria do arguido, foi realizada com autorização, conhecimento e vontade do próprio, o que basta para se considerar, *in casu*, preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito em análise”.

Quanto ao elemento subjetivo da infração, o Acórdão – assumindo que o delito disciplinar em causa constitui crime doloso, bastando o dolo eventual e não se exigindo um dolo específico – afirma que, “de acordo com uma leitura global da prova e segundo as regras da experiência comum, não se poderá deixar de concluir que o arguido atuou com conhecimento de que a sua conduta ofendia os visados, não se abstendo de realizá-la, conformando-se com o resultado direto da sua conduta – atuando, portanto, com dolo direto”. E sublinha-se no Acórdão, quer a existência de conhecimento (momento intelectual) e de vontade (momento volitivo) “de realização do tipo objetivo de ilícito”, quer a qualidade de diretor de comunicação do Arguido, “pessoa informada, que conhece bem as regras que regulam a competição desportiva”, bem sabendo “– como sabia – que condutas, tais como a realizada, por extravasarem o legítimo exercício de um direito, contendem com valores essenciais, como a ética desportiva e a honra dos visados”.

Dando assim por assentes os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva da responsabilidade disciplinar inerente à infração tipificada, como grave, no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, o Acórdão passa a debruçar-se sobre a medida e graduação da concreta sanção a aplicar, confirmando inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, tendo de atender-se à proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude (grave) e da culpa e às exigências de prevenção [conforme os artigos 9.º e 40.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo Regulamento]. Assim sendo, afirma o seguinte:



Ora, em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – o desrespeito da ética, a desconsideração do espírito desportivo e da urbanidade e, essencialmente, a defesa da verdade desportiva. Além disso, somos a notar que as necessidades de prevenção geral se afiguram elevadas, porquanto a frequência com que se verificam condutas injuriosas ou difamatórias contra titulares de órgãos sociais da FPF, colocando em causa a respetiva imparcialidade, requer uma especial atuação contra comportamentos deste género.

Já no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, no que concerne ao arguido sustenta-se que as mesmas se mostram – também elas – elevadas, sobretudo em face do cometimento doloso da infração e da intensidade do mesmo, bem como da total ausência de interiorização do desvalor do ato praticado. Neste particular, cumpre notar que o arguido escolheu utilizar um meio de ampla difusão e divulgação (o Facebook), bem sabendo que ao fazê-lo teria um vastíssimo leque de destinatários – o que (para além de reportar a concreta ilicitude objetiva dos factos) releva para aferição da intensidade do dolo no caso concreto. Além disso, constata-se ter o arguido, à data dos factos, já averbada infração disciplinar (cfr. fls. 7).

(...)

Em concreto, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da pena, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos punitivos, atenta a atuação dolosa do arguido, situar as sanções a aplicar-lhe na metade das molduras sancionatórias abstratas e, assim, condenar o arguido na sanção de suspensão de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias e na sanção de multa de 5,5 UC, correspondente a € 561,00 (quinhentos e sessenta e um euros).

V

DO REQUERIMENTO DE RECURSO DO DEMANDANTE

V.1 – Recorreu para o TAD o ora Demandante Nuno Alexandre Augusto Saraiva deste Acórdão proferido, em 23 de junho de 2017, pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17. Fê-lo reincidindo, no essencial, na argumentação da sua defesa então apresentada.

Depois de descrever o enquadramento do seu recurso para o TAD e de transcrever as afirmações feitas na página do *Facebook* ora em causa, que logo refere ser gerida pela empresa de comunicação YOUNGNETWOR, o Demandante afirma que “não redigiu a publicação citada, como não foi ele quem a publicou, nem consentiu na sua publicação”. Concluindo por que “inexistem elementos nos autos que permitam atribuir ao arguido a autoria da publicação em causa; pelo contrário, toda a prova produzida aponta no sentido contrário, pelo que deveria o processo ter sido arquivado” quanto a si.

Fundamentando tais afirmações, retoma que aquela página do *Facebook* é um veículo de comunicação que é administrado pela referida empresa, especializada na área da gestão de redes sociais, em regime de *outsourcing* contratado pelo Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, possuindo a mesma “nada menos do que quatro administradores e dois editores, todos com privilégios de publicação de mensagens”, que, conforme testemunhado, são na ordem das centenas por semana.

Relembra que, quanto à publicação em causa, a testemunha João Duarte disse que “*atendendo ao teor da mesma, acredita que tenha vindo de alguém da modalidade em questão – futsal*”; e que a testemunha João Capilão disse que “*a mesma terá sido sugerida pelo Assessor das Modalidades, André Leitão, e não pelo próprio Diretor de Comunicação Nuno Saraiva, uma vez que o Nuno Saraiva está mais voltado para a comunicação do futebol profissional e a*



publicação em causa refere-se à modalidade de futsal”, acrescentando que “Nuno Saraiva é consultado sobre as publicações feitas na página oficial em seu nome, nos assuntos voltados para o futebol profissional. (...) podendo haver uma mensagem que o Clube queira ver difundida e a empresa fazer a gestão/opção através de que meio a vai publicar, podendo escolher a página através da qual o vai fazer”; algo corroborado por João Duarte, quando disse que “Nuno Saraiva (...) não é consultado publicação a publicação” e que “não terá poder de veto perante comunicações que a Direção do Clube queira fazer passar”.

Contesta que o Acórdão recorrido pudesse ter concluído que “*Resulta, assim, demonstrado que a publicação em apreço nos autos, publicamente apresentada como da autoria do arguido, foi realizada com autorização, conhecimento e vontade do próprio*”; antes sucedendo que “absolutamente nenhum elemento de prova presente nos autos autoriza tal conclusão, muito menos com o grau de certeza que se exige em procedimento de natureza sancionatória”; acrescentando que: “Sintomático disso mesmo é a tentativa inédita que a dado passo o acórdão empreende de, muito diversamente de imputar-lhe directamente *autorização, conhecimento e vontade* de publicação daquela concreta publicação, procurar responsabilizar o arguido por todas e quaisquer afirmações que pudessem ser apresentadas na dita página, pelo simples facto de a mesma ser um veículo oficial de comunicação do Sporting Clube de Portugal a que o mesmo empresta o rosto.”

Posição esta que, segundo ele, é incompatível com o artigo 15.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, que estabelece na própria definição de infração disciplinar “que apenas o facto voluntário *próprio*, e não de terceiro, é susceptível de integrar ilícito disciplinar, sendo que a responsabilidade disciplinar objetiva (...) apenas é imputável nos casos expressamente previstos”; razão por que ficaria “afastada a possibilidade de responsabilizar disciplinarmente o arguido por facto que não praticou”.

Alega-se ainda um contraste impressionante com o Acórdão de 21 de junho de 2017 do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, no Inquérito Disciplinar n.º 02-16/17, “em que estava em causa precisamente a autoria de determinada conduta na rede social Facebook”, apreciando-se concretamente “a oposição de um ‘gosto/like’ (...) em determinada publicação (...) ofensiva do Presidente da Sporting SAD”, pois que bastou para arquivamento do inquérito a afirmação do arguido “de que não teria feito o *like* de forma voluntária”.

V.2 – O Demandante volta também a pronunciar-se pela irrelevância disciplinar da publicação *sub judice*, reincidindo no contexto factual da mesma relativo ao momento do cumprimento do castigo de 1 jogo de suspensão imposto a Bruno Coelho, contexto esse que descreve e sobre o qual diz que permitiria demonstrar que tal publicação “não é mais do que uma voz fortemente crítica de um exercício disfuncional de competências de natureza pública”.

Nessa descrição do contexto factual, entre o mais, retoma as afirmações daquele Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016, no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17, Acórdão este que, segundo alega, deixava claro que o castigo em causa “seria cumprido apenas no primeiro jogo oficial (...) após o dia 20-06-2016”, o qual “corresponderia à Supertaça de futsal, disputada no dia 08-10-2016”; para, logo depois, voltar a dar nota das notícias que, perante o facto de o jogador castigado ter afinal jogado tal Supertaça, indicavam que a Federação Portuguesa de Futebol o autorizara, afirmando a este propósito que “qualquer observador atento concluiria” que esta autorização “configurava uma manifesta desautorização do CD”.

Continua o Demandante, afirmando que o Processo Disciplinar *sub judice* viria a confirmar a mesma autorização, referindo-se àquelas comunicações de correio eletrónico, de 9 e 10 de setembro de 2016, trocadas entre Tiago Pinto e o Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol, que transcreve. E – partindo do *e-mail* de Tiago Pinto quando refere o “*parecer*



da Divisão Jurídica dessa Federação que, relativamente ao cumprimento do castigo de um jogo de suspensão, aplicado ao nosso jogador de futsal, Bruno Coelho, emitiu um parecer considerando que o jogador deve cumprir o castigo no primeiro jogo da prova nacional para a qual estiver devidamente habilitado” – comenta tais comunicações, dizendo, entre o mais, o seguinte:

Confirmavam, pois, os serviços jurídicos da FPF, tal como o predito acórdão, que o castigo estava ainda por cumprir e seria aplicável no primeiro jogo oficial seguinte, ou seja, o jogo da Supertaça de futsal.

Mas isto não convinha.

Insistia, pois, o SL Benfica, puxando dos galões, direccionando-se agora, por intermédio de um Assessora do Presidente, ao Sr. Secretário-geral da FPF.

Passávamos, assim, do plano jurídico-disciplinar para o político.

E bendita hora!

Nem 24 horas volvidas – quanta agilidade! – veio a tão ansiada resposta: pois com certeza que sim, façam o favor de utilizar o jogador como vos aprouver...

Esquecei o acórdão do Conselho de Disciplina; esquecei o esclarecimento da Divisão Jurídica; é que após análise da situação, (...) entende-se que o castigo está cumprido.

Entende-se?

Mas quem é que entende? E quem é que tem de entender?

E acrescenta o Demandante, voltando à publicação no Facebook *sub judice* [no excerto: *Acontece que, por manifesta chico-espertice, o Benfica tentou contornar as normas e pediu um parecer à direção da FPF que, aparentemente, foi favorável. O que este facto nos diz é que a cúpula da FPF desautorizou o Conselho de Disciplina e, mais uma vez, agiu em benefício do infractor. E isto conduz-nos a uma interrogação: Quem manda afinal na justiça desportiva? O Conselho de Disciplina ou a Direção Política da FPF?*];



*Não são estas interrogações legítimas em face do quadro que se descreveu?
Em causa nunca esteve, portanto, evidentemente, o acerto de uma ou outra
decisão, mas antes o estrito respeito pela esfera de competência de cada órgão
e pelas decisões legitimamente proferidas.
Pois o email remetido pelo Secretário-geral da FPF ao SL Benfica demonstra,
disso dúvidas não podem subsistir, uma clara ultrapassagem do sentido de
uma decisão proferida pelo órgão disciplinar competente, e, uinda, do parecer
consonante com esta (como não podia deixar de ser) entretanto emitido pelos
serviços jurídicos da FPF.
Donde a absoluta pertinência da – factualmente sustentada – indignação
manifestada na publicação sob apreciação.*

V.3 – Posto isto, o Demandante dá assim continuidade ao seu requerimento inicial:

Sejamos claros:

*Da publicação em apreço ressalta somente uma crítica, violenta, é certo, pela forma
tão politicamente solícita como a FPF demonstrava desempenhar competências
disciplinares de natureza pública.*

*As palavras adoptadas consubstanciam uma crítica acesa e objectiva à actuação dos
visados, mas – e porque a isso mesmo se atêm – são insusceptíveis de romper as
malhas de qualquer ilícito disciplinar.*

*Não foi utilizado qualquer vernáculo nem houve recurso a qualquer expressão
grosseira; não se lançou qualquer ofensa gratuita.*

*A publicação é contundente nas críticas que dirige à actuação desastrada e
contraditória dos órgãos da FPF, mas nunca colocou em causa a sua honra ou
reputação; aborda negativamente determinados aspectos da sua conduta funcional,
sem nunca invadir o núcleo essencial daqueles direitos.*



Até porque quem opta por exercer actividade revestida de mediatismo, como inevitavelmente é a ligada ao dirigismo desportivo, tem de se conformar com a sujeição da sua actuação à crítica (como ao elogio) de quem se move no mesmo espaço ou o comenta.

Os visados pela publicação em causa (tal como qualquer agente desportivo a este nível) são, para todos os efeitos, figuras públicas (e para além disso integrados em federação dotada de utilidade pública desportiva).

A questão da tutela do direito à honra de figuras públicas tem sido alvo de várias decisões judiciais, das quais resulta um entendimento transversal e quase unânime no sentido de que o dito direito tem uma menor expressão quanto a essas figuras.

A publicação sob análise nunca teve o propósito ou o condão de rebaixar ou humilhar fosse quem fosse; ali não constam críticas caluniosas, mas sim objectivas, reportadas a condutas determinadas e claramente descritas e identificadas, e tendo-se inclusive o cuidado de remeter o leitor para a análise das decisões completas.

Pelo que a forma como o direito de crítica foi exercido não poderia merecer censura disciplinar, mesmo quando as declarações em que se manifestou tenham sido irónicas, mordazes ou corrosivas, posto que o demandante se limitou à emissão de uma opinião quanto a condutas e acontecimentos concretos, em jeito de balanço, e tanto mais que esses factos têm natureza e interesse público e contendem directamente com interesses do próprio demandante.

(...)

Ora, o teor da publicação objecto do presente processo consiste na identificação de um modo de conduzir competências disciplinares de natureza pública e de uma clara invasão da esfera de competência exclusiva do Conselho de Disciplina da FPF pela sua Direcção, na pessoa do Secretário-geral. [Neste ponto remete-se para o artigo 43.º do regime jurídico das federações desportivas.]

Neste contexto, o exercício do direito de criticar uma específica conduta, que se disseca e fundadamente reprova, não pode ser alvo de censura disciplinar, mesmo



quando seja feito de forma resoluta, sem punhos de renda ou falinhas mansas, e mesmo empregando ironias, sarcasmos ou expressões violentas.

Cita depois o Demandante jurisprudência e doutrina, visando demonstrar: **(i)** o por si referido “entendimento transversal e quase unânime” no sentido de que a tutela do direito à honra tem menor expressão quanto a figuras públicas; **(ii)** que o “ordenamento jurídico nacional e comunitário, na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do lesado, vem estabelecendo prevalência àquele primeiro valor, conferindo maior amplitude do direito à crítica quando estão em causa personalidades ou instituições conhecidas e factos publicamente escrutináveis”, acrescentando que, *in casu*, se trata “de actos praticados a propósito e no âmbito de competições desportivas em que o Sporting Clube de Portugal está directamente envolvido e em relação a decisões e acontecimentos públicos”; **(iii)** a “atipicidade” da crítica objetiva.

Após o que conclui nos termos seguintes:

(...) as questões abordadas têm interesse público e grande notoriedade social e desportiva, pelo que reclamam uma discussão livre, aberta e desagrilhoada, o que sempre conduziria à prevalência da liberdade de expressão sobre outros direitos fundamentais que se pudessem julgar perigosos – que nem foram.

Pelo que a forma como as liberdades de expressão e de crítica foram exercidas não poderia merecer censura disciplinar, posto que se limitou à emissão de uma opinião quanto a uma situação concreta, e tanto mais que essa situação se reveste de interesse público e social relevante.

V.4 – Sem prescindir das suas impugnações anteriores, o Demandante recorre, por fim, da determinação feita da medida da sanção.

Segundo ele, a sanção deveria, quando muito, ter-se quedado pelo mínimo, tendo em conta:

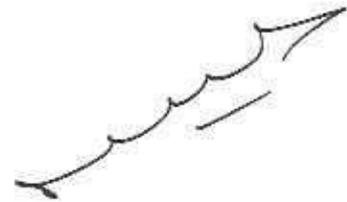
- a) “as considerações acima expendidas relativas à importância da liberdade de expressão numa sociedade livre e democrática e à sua imperturbável amplitude quando se ancore em suportes factuais verdadeiros – como foi o caso”;
- b) “a inexistência de qualquer registo disciplinar relevante respeitante ao arguido, o que depõe inequivocamente no sentido de uma personalidade conforme ao Direito”, e de “quaisquer outras circunstâncias respeitantes aos factos em causa que militem *contra* o arguido”;
- c) o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 9.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Sendo que uma tal sanção mínima deveria ainda ser atenuada, pois o Demandante afirma ter cumprido integralmente uma sanção de 15 dias de suspensão – inerente a uma publicação na mesma página do *Facebook*, desta feita em 16 de setembro de 2016 – que viria a ser totalmente revogada pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional – de 21 de outubro de 2016 (que é junto aos autos), tirado em recurso de revisão no Processo n.º 07/REV.-16/17, por entender que não poderia ter-se considerado existir flagrante delito.

Circunstância que – tal como já previsto no Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional – deveria entender-se “subsumível à norma aberta do artigo 42.º, n.º 2, do RD, pelo que, em aplicação do n.º 3 do artigo 43.º, a sanção concretamente aplicada ao arguido deve ser reduzida em um terço”: para suspensão por 20 dias e multa de € 200,00.

VI

DA CONTESTAÇÃO DA DEMANDADA



VI.1 – Na contestação, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, impugna genericamente as alegações do Demandante, aceitando porém como verdadeiros os factos provados documentalmente pelo processo administrativo disciplinar, e defende ser a decisão neste proferida plenamente legal e válida, acrescentando estar o seu Conselho de Disciplina “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que – diz ainda – nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”.

VI.2 – Quanto à questão da autoria da publicação em causa, que transcreve e cuja existência e conteúdo diz estar assente, a Demandada contesta a “ideia que o Demandante pretende perpassar na sua petição (...) de que não foi o autor daquela publicação, nem sequer sabia que a mesma ia ser colocada *online*, desconhecendo em absoluto o seu conteúdo antes de ter sido publicada”, acrescentando:

Por outras palavras, o Diretor de Comunicação da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD admite que não controla a comunicação que em seu nome, e em nome do clube para o qual presta serviços, é difundida.

Pese embora a enorme estranheza que esta afirmação suscita, até se pode ter como verdadeiro que certas publicações, por assim dizer, mais corriqueiras – notícias sobre resultados obtidos pela equipas dos clubes, eventos ou outras iniciativas da SAD, por exemplo –, possam ser feitas pela empresa que gere as redes sociais do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

Porém, este tipo de texto, atento aliás o impacto comunicacional que foi pretendido e obtido, certamente não sairia das mãos de gestores de redes sociais que não dirigem a comunicação da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.



Mas isto são apenas ilações tiradas da experiência e senso comum que, apesar de terem o seu peso na formação da convicção do julgador, não podem e não são suficientes para imputar a prática de um ilícito a quem quer que seja.

Assim, o Conselho de Disciplina, no Acórdão impugnado, recorreu a factos para sustentar a sua decisão.

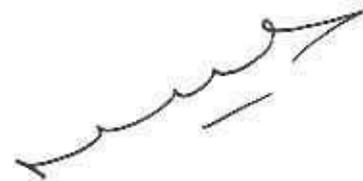
Neste ponto, a Demandada relembra a referência feita no Acórdão ao conteúdo do depoimento das testemunhas e a fundamentação do mesmo para concluir como concluiu – “Resulta, assim, demonstrado que a publicação em apreço nos autos, publicamente apresentada como da autoria do arguido, foi realizada com autorização, conhecimento e vontade do próprio.”. Sendo que a própria Demandada assim conclui: “Ficou, portanto, cabalmente demonstrado que não foi produzida prova que permita afastar a conclusão plasmada no Acórdão do Conselho de Disciplina de que o Demandante é responsável pela publicação colocada na sua página oficial do Facebook.”

VL3 – Quanto à questão da alegada irrelevância disciplinar da publicação em causa, a Demandada começa por dizer o seguinte:

Em suma, entende o Demandante que dizer que a FPF cede a interesses clubísticos, que é possível “meter cunhas” ao Presidente da FPF e que o Presidente do Conselho de Disciplina não tem qualquer autoridade, são apenas “factos”.

Para tal, discorre o Demandante sobre o caso sobre o qual versava a publicação que colocou na sua página oficial do Facebook, o que, salvo o devido respeito, se afigura irrelevante para o caso em apreço.

É que se a publicação efetuada pelo Demandante tivesse terminado na frase “(...) que, aparentemente, foi favorável.”, estaríamos, efetivamente, a tratar apenas de factos.



Mas o Demandante quis ir “mais longe” na sua “crítica” e imputou, propositadamente, à Direção da FPF e ao Conselho de Disciplina da FPF, concretamente aos seus respetivos Presidentes, juízos de parcialidade, cedência a interesses de terceiros e falta de isenção.

Depois, a Demandada cita as normas dos artigos 123.º, n.º 1, 173.º, 4.º, alínea c), e 13.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol – a última estatuidando o dever geral de todos quantos estão sujeitos ao Regulamento de “agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade” – para, citando por vezes o Acórdão impugnado, assim continuar e concluir:

A norma pela qual o Demandante foi condenado enquadra-se, no que ao objeto de tutela diz respeito, nas que, ainda que de forma mediata, visam a defesa da ética desportiva.

Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e geram o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

No enquadramento regulamentar dado pelos artigos 123.º, n.º 1 e 173.º, ambos do RD da FPF, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos – praticados por agentes desportivos – que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos.

(...)

Com efeito, expressões como [as utilizadas] inequivocamente preenchem os elementos típicos da infração disciplinar acima descrita.



(...)

Portanto, não podem colher os argumentos do Demandante no que ao direito de liberdade de expressão dizem respeito, porquanto o limite desse seu direito termina quando o seu exercício é passível de violar os direitos de outrem, como foi o caso.

Conforme decorre da factualidade dada como provada nos autos, o Demandante representou e pretendeu atingir a honra dos visados, inexistindo circunstâncias que, no caso concreto, afastem a natureza dolosa da sua conduta.

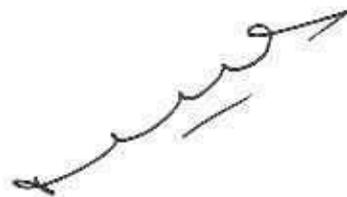
(...)

O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual toda e qualquer "crítica" pode ser levada a cabo pelos respetivos agentes sem que haja qualquer consequência disciplinar, ademais quando se trata de um diretor de comunicação que conhece bem o impacto que cada publicação do Facebook pode obter.

Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina ao considerar preenchido, com a conduta do Demandante, o ilícito disciplinar p. p. pelo artigo 123.º do RD da FPF e, em consequência, ter determinado a pena adequada a reprimir tal comportamento, não merecendo por isso qualquer censura.

VI.4 – Quanto à medida da sanção aplicada, a Demandada – citando o artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol e o próprio Acórdão recorrido – conclui por que a decisão do Conselho de Disciplina “não merece qualquer censura pois é perfeitamente proporcional e adequada à conduta ilícita do Demandante, estando cabalmente fundamentada no Acórdão impugnado, mantendo-se, ainda assim, bem distante do limite máximo abstratamente aplicável”, tendo antes fundamentado assim tal conclusão:

(...) impende sobre os agentes desportivos sujeitos ao RD da FPF o dever de manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, sendo



proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de terceiros.

Acrescido do facto do seu comportamento poder influenciar negativamente a conduta de outros agentes, designadamente porque o Demandante escolheu um meio de ampla difusão – rede social Facebook – para publicar conteúdos ofensivos da honra e lesão de órgãos da FPF.

(...)

No que diz respeito às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

VI.5 – Por fim, requer a Demandada que lhe seja reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem, fundamentando tal pretensão essencialmente no argumento de que estaria, dado o seu regime estatutário, isenta de custas junto dos tribunais administrativos, à luz das alíneas f) e g) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, devendo considerar-se idêntica isenção junto do TAD no âmbito da arbitragem necessária, aplicando subsidiariamente aquele Regulamento, por efeito do artigo 80.º da Lei do TAD.

Fundamenta a Demandada este seu requerimento dizendo, em síntese, o seguinte: (i) o “impulso processual” [na expressão do artigo 76.º, n.º 2, da Lei do TAD] não é seu, “antes se apresentando com toda a passividade perante o impulso de outrem”; (ii) a sua presente posição processual enquadra-se “no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos” [na expressão daquela alínea l) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais]; (iii) importa atentar no interesse público que as federações prosseguem; (iv) a não ser assim verificar-se-ia violação dos artigos 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição, por “desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da “situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência da uma instância arbitral obrigatória”.

VII DA PROVA PRODUZIDA

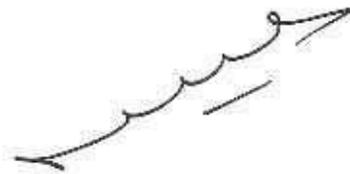
VII.1 – A produção de prova junto do TAD decorreu em audiência, de 20 de setembro de 2017, a qual viria a ter continuação em 18 de outubro de 2017, tendo da mesma sido lavrada Ata e constando o seu teor integral de gravação, ambas disponíveis no suporte eletrónico do presente processo.

No seu Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral, à luz dos artigos 3.º, 43.º, n.º 5, alíneas a) e b), e 57.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, agendou essa audiência para prestação de declarações do próprio Demandante – caso este pretendesse fazê-lo, considerando a natureza sancionatória do presente processo –, para prestação do depoimento das testemunhas arroladas pelo Demandante (João Bruno Neto Aurélio Duarte, João Pedro Ribeiro Capitão e Miguel Albuquerque) e, ainda, para audição do Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol, Paulo Lourenço, sobre a já referida comunicação eletrónica por si enviada, em 10 de setembro de 2016, a Tiago Pinto [a folhas 30 a 32 do Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17].

A audiência destinou-se também à produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Nessa audiência foi ainda deliberado ouvir – o que ocorreu em 18 de outubro de 2017 – o assessor para as modalidades do Sporting Clube de Portugal, André Leitão.

VII.2 – Disse o Demandante, Nuno Alexandre Augusto Saraiva, em síntese, o seguinte:



- a) A página em causa do *Facebook* é uma página oficial do Sporting Clube de Portugal, que existe para passar a mensagem deste (seja a desportiva, seja a político-institucional), que tem vários administradores e produtores de conteúdos, embora tenha o seu rosto e assinatura, porque se percebeu a importância deste aspeto em termos de impacto público;
- b) Quanto ao conteúdo concreto ora em causa, este resultou da necessidade de o Sporting Clube de Portugal tomar posição pública sobre um determinado facto (que descreveu detalhada e coincidentemente com o que consta dos presentes autos, em síntese a alegada divergência entre o Conselho de Disciplina e a Direção da Federação Portuguesa de Futebol), sendo que ele não teve interferência nesse conteúdo nem o elaborou (como noutros casos acontece, já que se dedica mais ao futebol profissional), embora “obviamente” tivesse tido conhecimento, fosse de que a expressão de tal posição pública seria preparada e publicada, fosse das razões para tal, fosse de que se trataria de um texto revelador de uma posição necessariamente crítica do Sporting Clube de Portugal;
- c) E isto foi conversado entre ele e quem administra a página: João Capitão e João Duarte; não tendo presente se terá também falado pessoalmente com o assessor para as modalidades do Sporting Clube de Portugal, no sentido de lhe dizer que a posição do Clube teria de ser necessariamente crítica; mas os termos concretos da publicação em causa terão sido acertados com este assessor, André Leitão;
- d) Não sabe quem redigiu o texto da publicação em causa, nem quem o publicou na página;
- e) Conheceu tal publicação quando esta ocorreu (e, face às razões da mesma, subscrevê-la-ia); mas, perante a repercussão que teve, deu orientação para que fosse apagada, não se lembrando quando foi apagada;
- f) Reconhece que o que é publicado na página tende a ser atribuído a si próprio, enquanto rosto da mesma, e que por isso tem alguma responsabilidade quanto ao que nela é publicado; e que se o tivesse pretendido poderia ter tido acesso prévio ao texto

em causa que veio a ser publicado, mas confiou na competência e capacidade de quem trabalha na página; mas ninguém acredita que, por exemplo, o Cristiano Ronaldo seja quem elabora todos os textos publicados na sua página do *Facebook* ou sequer que os conheça previamente; embora reconheça que eles possam ser responsabilizados pelo que for dito.

VII.3 – Disse João Bruno Neto Aurélio Duarte, diretor-geral da agência de comunicação YOUNGNETWOR, que presta colaboração na gestão da página do *Facebook* em questão, em síntese, o seguinte:

- a) Nesta página [que serve para passar “mensagens oficiais” do Clube, não representando apenas o Diretor de Comunicação, embora a repercussão estratégica (impacto mediático) da página seja maior com um tal rosto], a agência tem alguma autonomia, mas não uma autonomia total: para uma crítica contundente não existe autonomia;
- b) O rosto da página não é uma posição de “marioneta”; e se a pessoa não se sentir confortável pode não emprestar o seu rosto;
- c) Não participou na elaboração do conteúdo e na publicação do texto ora em causa, nem sabe, seja qual foi o processo de que o mesmo resultou (nem se recorda de reunir com Nuno Saraiva sobre este tema), seja quem o escreveu; mas, face à experiência, trata-se de um tipo de publicação que a agência nunca faria autonomamente, até porque foi demasiado densa e técnica e terá sido preparada por algum departamento do Sporting Clube de Portugal, sendo que o próprio Nuno Saraiva não teria sido capaz de a escrever;
- d) André Leitão é a pessoa que, integrando a equipa de Nuno Saraiva, “faz a ponte” com a agência relativamente à comunicação sobre as modalidades.

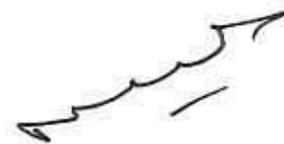
VII.4 – Disse João Pedro Ribeiro Capitão, funcionário (gestor de redes sociais) da agência de comunicação YOUNGNETWOR, em síntese, o seguinte:



- a) É administrador da página do *Facebook* em questão, sendo que não se lembra como se processou a publicação concreta ora em causa, tendo ideia de que foi discutida com André Leitão (assessor de comunicação para as modalidades do Sporting Clube de Portugal), mas não se recordando se foi ele (João Capitão) que a colocou na página, embora fosse natural (sem contudo disso se recordar) ele poder estar envolvido na redação da mesma, conjuntamente com a equipa (embora sem saber quem concretamente participou), e sob coordenação de André Leitão;
- b) Admite, embora não se lembre dela, que possa ter ocorrido a reunião prévia a que se referiu Nuno Saraiva no seu depoimento;
- c) Não se recorda quando a publicação foi apagada, embora pense recordar-se que o foi por orientação de Nuno Saraiva; sendo portanto impossível saber quem a escreveu, quem a publicou e quando foi ela apagada.

VII.5 – Disse Miguel Albuquerque, diretor do departamento de Futsal do Sporting Clube de Portugal, em síntese, o seguinte:

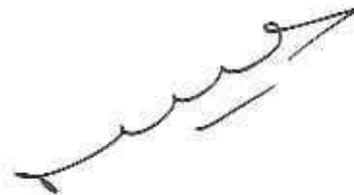
- a) Conhece a situação que deu origem à publicação em causa (que sintetizou coincidentemente com o que consta dos presentes autos sobre a alegada divergência entre o Conselho de Disciplina e a Direção da Federação Portuguesa de Futebol), sobre a qual falou com o assessor para as modalidades, André Leitão, e com quem gere as redes sociais;
- b) Na referida conversa com André Leitão disse-lhe qual era o seu entendimento sobre os regulamentos e sobre aquela alegada divergência entre o Conselho de Disciplina e a Direção da Federação Portuguesa de Futebol, sugerindo que se tomasse posição pública sobre o que considerava ser uma injustiça para o Sporting Clube de Portugal, uma contradição da Federação Portuguesa de Futebol e uma desautorização do Conselho de Disciplina desta;
- c) Não esteve envolvido na publicação do texto; antes da publicação, e sem conhecer o texto, falou com André Leitão, por iniciativa deste, para revelar o seu entendimento



sobre a situação, o qual foi transmitido conforme já referido; mas não foi ele que se lembrou da necessidade de fazer uma tal publicação (foi André Leitão que lhe referiu essa necessidade, sem dizer porquê) e não sabe quem escreveu o texto, mas sabe que quem o publicou foi certamente quem gere as redes sociais do Sporting Clube de Portugal.

VII.6 – Disse Paulo Lourenço, secretário-geral da Federação Portuguesa de Futebol, em síntese, o seguinte:

- a) A comunicação eletrónica por si enviada, em 10 de setembro de 2016, a Tiago Pinto [a folhas 30 a 32 do Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17] é um procedimento normal, que ocorre muitas vezes, em resposta a dúvidas dos clubes (muitos não têm grande estrutura de apoio jurídico e foi até criado na Federação um gabinete de apoio para prestar esclarecimentos aos clubes), tendo *in casu* a questão sido verbalmente analisada, antes daquela comunicação de resposta, com os serviços jurídicos (mas não deixa de ser usual falar até com os membros do Conselho de Disciplina para auscultar as suas opiniões individuais sobre tais dúvidas dos clubes), embora a resposta a tais dúvidas dos clubes seja da responsabilidade da Direção;
- b) Tal resposta foi dada por sua iniciativa, porque se não enquadra no tipo de questões sobre as quais está previsto ser consultado o presidente da Federação Portuguesa de Futebol; mas jamais teria dado a resposta em causa sem antes falar com o presidente do Conselho de Disciplina da Federação; e não teve qualquer pedido de qualquer clube para que a resposta tivesse o conteúdo que teve;
- c) É muito clara a separação entre as competências da Direção e do Conselho de Disciplina e, no caso, a decisão sancionatória deste estava tomada, estando agora sim em causa saber quando operava a notificação do castigo e quando se considerava executada aquela decisão; e é preciso não esquecer que o jogador Bruno Coelho não foi utilizado no jogo de apuramento do campeão nacional, porque o Benfica, pelo seu entendimento sobre o cumprimento do castigo, tomou a iniciativa de abdicar logo de



utilizar o jogador; e entendimento diferente daquele que foi transmitido ao Benfica significaria que o jogador cumpriria de facto dois jogos de suspensão, quando fora sancionado com um jogo de suspensão, o que seria um absurdo;

- d) A ideia que tem sobre os antecedentes desta sua comunicação é a de que o Benfica, por *e-mail*, terá colocado, em abstrato (não especificamente sobre a utilização em questão do jogador Bruno Coelho), dúvidas sobre o cumprimento de castigos, resultantes de uma alteração regulamentar que suscitou tais dúvidas; e terá sido na sequência da resposta (quase de certeza escrita) a tais dúvidas que surgiu então a necessidade de esclarecimento sobre a utilização após castigo do jogador Bruno Coelho;
- e) O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol é um órgão desta que goza de independência, sem ter de dar satisfações a ninguém; e quando a Direção presta os referidos esclarecimentos aos clubes é comum dizer-se que a resposta dada só vincula esta e não prejudica as competências daquele Conselho de Disciplina; sendo que é a Direção que tem competência para executar as deliberações do Conselho de Disciplina;
- f) Na resposta que deu a Tiago Pinto em 10 de setembro de 2016 considerou aquele anterior Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016, no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17; mas o que estava em causa naquela resposta era o entendimento sobre a execução, o cumprimento de um castigo e a Direção entendeu que o castigo estava cumprido; o Conselho de Disciplina deliberou sancionando com um jogo; competindo à Direção dizer se o jogo de suspensão estava ou não cumprido e, do seu ponto de vista, estava cumprido.

VII.7 – Disse André Leitão, assessor de imprensa do Sporting Clube de Portugal e assessor de comunicação para as modalidades do mesmo Clube, em síntese, o seguinte:



- a) Como faz a ponte entre o que se passa nas modalidades e as plataformas de comunicação do Sporting Clube de Portugal, e porque se entendeu que haveria de tomar-se uma posição bastante crítica e dura perante aquela alegada divergência entre o Conselho de Disciplina e a Direção da Federação Portuguesa de Futebol sobre a utilização do jogador Bruno Coelho após o castigo de um jogo de suspensão que lhe foi imposto, ele e Miguel Albuquerque, ouvindo o departamento jurídico sobre o entendimento que tinham, com o aval de Nuno Saraiva (com quem falou e que concordou que era preciso tomar uma tal posição crítica, dizendo para se avançar para ela), assentaram na posição a tomar;
- b) Ele passou então a informação à equipa de gestão da página do *Facebook* em causa (certamente nas pessoas de João Duarte e de João Capitão) e eles elaboraram o *post*; mas não sabe quem escreveu o texto, nem acompanhou quem o escreveu e quem o publicou, pois tem confiança nas pessoas com quem trabalha na gestão daquela página;
- c) A equipa responsável pela gestão da página não tem autonomia para a iniciativa de uma publicação destas, de mote próprio, pois tem de aguardar pelas indicações para tal, o que ocorreu como referiu; embora tenha havido troca de impressões consigo enquanto o texto era elaborado, não se lembra se leu ou não o texto antes de ser publicado, nem sabe se alguém deu “luz verde” final para que o texto fosse publicado;
- d) Nuno Saraiva é superior hierárquico de André Leitão; e aquele sabia e deu a autorização inicial para a tomada de posição crítica (e reconhecidamente sensível) e conhecia que tal posição seria publicada na página do *Facebook* com o seu nome, porque é política estabelecida que o rosto para este tipo de comunicação no Sporting Clube de Portugal é Nuno Saraiva, que disso tem consciência e que a isso acede;
- e) Sabe que a publicação foi apagada, não sabe quando, por orientação de Nuno Saraiva.

VII.8 – Logo em 20 de setembro de 2017, o Colégio Arbitral deliberou unanimemente promover a entrega, pela Demandada, no prazo de dez dias, do Acórdão do Conselho de



Disciplina (Secção Não Profissional) da Federação Portuguesa de Futebol que decidiu a participação do Sporting Clube de Portugal sobre a utilização do jogador Bruno Coelho no jogo da Supertaça de Futsal de 8 de outubro de 2016; promoção esta a que a Demandada correspondeu em tempo.

Trata-se do Acórdão de 24 de março de 2017, proferido no Processo n.º 48 (2016/2017), que teve por base, como dito, uma participação do Sporting Clube de Portugal, participação esta em que se considerou que a referida sanção de um jogo de suspensão aplicada a Bruno Coelho em 17 de junho de 2016 e nesta mesma data anunciada através do Comunicado Oficial n.º 343 só se teria por notificada em 20 de junho de 2016 [conforme o artigo 212.º, n.º 12, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, que estatui que, em processo sumário, “considera-se que a notificação das decisões disciplinares foi feita no terceiro dia posterior à publicação do mapa de castigos”], razão por que tal sanção não poderia ter sido cumprida no jogo disputado no próprio dia 17 de junho de 2016, como se alega ter sido, mas só no primeiro jogo posterior a 20 de junho de 2016, *in casu* o jogo da Supertaça de Futsal disputado em 8 de outubro de 2016, e, assim mesmo, razão por que a utilização de Bruno Coelho neste jogo foi irregular.

O Acórdão proferido no Processo n.º 48 (2016/2017) considerou improcedente esta participação do Sporting Clube de Portugal, à luz, em síntese, dos seguintes argumentos:

- a) O que naquele outro Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016, no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17, “se afirmou, tão simplesmente, é que havendo uma dissonância entre os termos do Comunicado Oficial em causa (n.º 343) e as normas regulamentares relativas à notificação das decisões sumárias, o jogador sancionado não tinha *forçosamente* que cumprir a sanção no dia em que teve conhecimento daquele comunicado”; nunca se pronunciou “sobre se, nas concretas circunstâncias do

caso, considerava ou não cumprida a sanção de um jogo de suspensão, até porque tais questões não eram objeto do recurso”;

- b) Tendo o Comunicado Oficial n.º 343 dito que os castigos dele constantes “começam a ser cumpridos a partir da data do jogo respetivo”, caberá perguntar: “o facto de o jogador Bruno Coelho, tendo tomado conhecimento, no dia 17 de junho de 2016, da aplicação de um jogo de suspensão e podendo, factualmente, cumprir de imediato, nesse próprio dia, é algo que se vê impedido pelo disposto no artigo 212.º, n.º 12,” do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol?
- c) Porque esta norma contém uma presunção ilidível – para mais, destinada à proteção do arguido, que “não pode ser utilizada para prejudicá-lo” – e porque parece inequívoco que a mesma foi concretamente ilidida, face ao conhecimento notório que ocorreu da aplicação da sanção logo em 17 de junho de 2016, há de concluir-se que “o atleta e o clube optaram, legitimamente, por cumprir imediatamente o castigo”;
- d) “E, como tal, do *supra* exposto resulta que, nos termos do RDFPF2016, o condenado em processo sumário dispõe de 3 dias para conhecer a decisão condenatória. Findo este prazo, presume-se que a conhece e, como tal, deve cumpri-la. Mas se, pelo contrário, efetivamente vier a tomar conhecimento da mesma antes e, livremente, quiser prescindir da proteção que a presunção lhe confere – cumprindo então, imediatamente, o castigo a que foi condenado –, o Direito não o impede de fazê-lo. Entendimento diverso levar-nos-ia à conclusão paradoxal de que uma norma de proteção pode servir para prejudicar o arguido.”.

VII.9 – No próprio Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral, à luz do artigo 43.º, n.º 5, alínea c), da Lei do TAD, concedera o prazo de dez dias para que a Demandada apresentasse o parecer da Divisão Jurídica da Federação Portuguesa de Futebol que é referido no início da comunicação de correio eletrónico enviada por Tiago Pinto, em 9 de setembro de 2016, ao Secretário-Geral desta Federação [a folhas 30 a 32 do Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17].

Tendo vindo a Demandada informar, em tempo, “que tal parecer resultou de uma reunião interna, não tendo sido o mesmo reduzido a escrito, pelo que se torna impossível a sua entrega”, na audiência de 20 de setembro de 2017 o Colégio Arbitral deliberou unanimemente conceder novo prazo de dez dias à Demandada para entregar então a correspondência que precedeu o pedido de esclarecimento feito em 9 de setembro de 2016 por Tiago Pinto ao Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol.

Não tendo sido nesse prazo apresentada tal correspondência e tendo, em 18 de outubro de 2017, a Advogada da Demandada referido dificuldades em encontrá-la, deliberou unanimemente o Colégio Arbitral conceder-lhe novo prazo de dez dias para fazer a entrega determinada ou para vir ao processo declarar formalmente as razões por que não o poderia fazer; após o que o Demandante, querendo, pronunciar-se-ia sobre o que a Demandada entregasse ou dissesse, dispondo para isso do prazo geral previsto no artigo 39.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Em 30 de outubro de 2017, declarou a Demandada que, “apesar dos esforços nesse sentido, não se conseguiu recuperar quaisquer comunicações anteriores ao e-mail do Sr. Tiago Pinto do S.F.B a que se alude nos autos”; sem que o Demandante se pronunciasse.

VIII DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

VIII.1 – Porque, logo em 18 de outubro de 2017, acordaram os Advogados das Partes na produção de alegações escritas, o Colégio Arbitral, através do Despacho n.º 2, de 7 de novembro de 2017, notificou aqueles para apresentarem tais alegações no prazo de dez dias, conforme o artigo 57.º, n.º 4, da Lei do TAD; o que ambos fizeram tempestivamente.

VIII.2 – Nas suas alegações, diz o Demandante, em síntese, o seguinte:

- a) A autoria da publicação não pode ser atribuída ao Demandante: a prova testemunhal demonstrou que o Demandante teve prévio conhecimento de que o Sporting Clube de Portugal iria tomar posição sobre os factos que se tinham tornado públicos, “mas não teve intervenção no teor concreto da publicação, até por não ser essa a sua área de atuação direta (que se foca no futebol profissional, sendo o assunto em causa relativo ao futsal)”; ficou sim patente “que o teor concreto da publicação foi o resultado de uma colaboração entre o assessor da comunicação para as modalidades, André Leitão, e a empresa que assegura a gestão das redes sociais do Sporting, Youngnetwork, na sequência da recolha de elementos junto dos departamentos de futsal e jurídico”; nem o Demandante pode ser responsabilizado “em virtude de ser o ‘rosto’ da página” em causa, seja porque se demonstrou que esta página não é uma página pessoal do Demandante, mas antes uma página institucional do Sporting Clube de Portugal (que é quem, *in casu*, deveria ter sido demandado disciplinarmente), seja porque a responsabilidade disciplinar implica um facto “voluntário *próprio*” e não pode ter cariz objetivo;
- b) No momento em que a publicação ocorreu, há base factual verdadeira para a crítica feita – (i) castigo aplicado em 17 de junho de 2016; (ii) Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016, no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17, em que se diz que “a sanção de 1 (um) jogo de suspensão aplicada ao Jogador Bruno Coelho, publicitada a 17.06.2016, apenas produziria efeitos a partir de 20.06.2016” e que “a opção de não inclusão do mesmo na Ficha do Jogo, resultou exclusivamente duma decisão que apenas a si é imputável”; (iii) Bruno Coelho jogou o jogo da Supertaça de Futsal em 8 de outubro de 2016; (iv) participação do Sporting por este facto, feita em 19 de outubro de 2016; (v) notícias da véspera e da data da publicação *sub judice* (26 de outubro de 2016) “de que o Secretário-geral da FPF tinha dado um parecer no sentido contrário à decisão do CD, inclusive reproduzindo o teor do email”;

- c) Tendo, aliás, o depoimento do Secretário-Geral da Demandada sido “demonstrativo de que o ocorrido na situação em causa foi tudo menos normal”, algo que sai reforçado da impossibilidade manifestada pela Demandada de apresentar na presente ação a documentação relativa ao pedido de esclarecimento feito em 9 de setembro de 2016 por Tiago Pinto e à respetiva resposta;
- d) Tal crítica foi “indignada”, pois trata-se “de uma federação dotada de utilidade pública desportiva, de quem se espera outra lisura de procedimentos, para não falar de respeito institucional pelas decisões dos seus órgãos nas respetivas esferas de competências”, sendo que houve “clara ultrapassagem do sentido de uma decisão proferida pelo órgão disciplinar competente”;
- e) O que foi dito integra, pois, o espaço da liberdade de expressão: pois, com Jónatas Machado, entre o mais, as *“afirmações de facto ou juízos de valor (...) sobre a conduta de indivíduos ou instituições publicamente relevantes devem ter unicamente como limite a consciência ou a suspeita fundada da sua falsidade ou a falta de quaisquer indícios sérios da sua verdade”*, bastando provar *“a plausibilidade racional desses indícios e das inferências ou dos juízos de valor apoiados nos mesmos”*; e, com Renato Lopes Militão, entre o mais, *“a formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual não pode ter o mesmo tratamento que a formulação de juízos valorativos atentatórios da honra que não possuam qualquer fundamento fático”*, sendo que *“enquanto os primeiros são juízos sérios, os segundos são levianos”*, significando *“que apenas a formulação de juízos de valor lesivos da honra destituídos de qualquer base fática imporá a determinação da relação de prevalência entre os direitos colidentes, por via da metódica da ponderação de bens”*.

VIII.3 – Por seu turno, nas suas alegações, diz a Demandada, em síntese, o seguinte:

- a) A prova produzida na presente ação confirma os factos dados como provados na decisão disciplinar recorrida;
- b) A publicação ora em análise tem de imputar-se ao Demandante, porque:



- i. embora todos tivessem afirmado não saber quem escreveu e publicou o texto ora em causa nem quando foi o mesmo apagado, a verdade é que ficou comprovado que a página da publicação é atribuída ao Demandante e que relativamente a ela o Demandante tem privilégios de administrador, “o que lhe permite gerir todos os aspetos da página”, incluindo ter acesso e conhecer “toda a informação relativa a uma determinada publicação”;
- ii. porque o texto em questão esteve *online* pelo menos durante dois meses é possível concluir que a sua eliminação (em data por apurar) “não se deveu a uma reação adversa do Demandante ao conteúdo do mesmo”; sendo que se o Demandante “quisesse provar que havia sido outra pessoa a publicar o texto, bastaria, quando chamado a pronunciar-se sobre os factos em causa, juntar tal informação, uma vez que enquanto Administrador da página a ela tem acesso”;
- iii. em qualquer caso, “mesmo que não tivesse sido o Demandante a publicar o texto em causa, sempre o mesmo seria responsável por ele, porquanto permitiu que o mesmo ficasse ativo na sua página oficial daquela rede social, de alguma forma ‘subscrevendo’ o seu conteúdo”; conforme resulta do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de abril de 2017 [no Processo n.º 671/14.0GAMCN.P1], que é extensivamente citado;
- iv. por outro lado, “qualquer pessoa que acede à página de Nuno Saraiva SCP no Facebook sabe e espera estar a visitar uma página oficial de um dirigente daquela SAD, bem como sabe e espera que os conteúdos ali difundidos sejam informações oficiais”, até porque (como se diz na decisão disciplinar recorrida), “se o Demandante permite que ‘exista na rede social Facebook uma página com o seu nome, a sua imagem e a sua posição no Clube, é necessariamente responsável pelas afirmações que são ali feitas, na medida em que tais afirmações são feitas na 1.ª pessoa”;
- v. por outro lado, ainda, não tendo ficado provado que tivesse existido uma utilização indevida dessa página (*facejacking*), e como também se diz na



decisão disciplinar recorrida, “não é credível, segundo as regras de experiência comum, que a publicação fosse desconhecida do arguido ou que tenha sido realizada sem o seu consentimento (o que, aliás, nem sequer é alegado em sede de defesa), antes pelo contrário”, resultando assim “demonstrado que a publicação em apreço nos autos, publicamente apresentada como da autoria do arguido, foi realizada com autorização, conhecimento e vontade do próprio”; conforme resulta do Acórdão do TAD no Processo n.º 52/2017, também citado;

- e) Existe a infração disciplinar prevista e punida no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, porque:
- i. se imputou propositadamente aos presidentes da Direção e do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol “juízos de parcialidade, cedência a interesses de terceiros e falta de isenção”; “caso a publicação tivesse terminado a seguir à expressão *‘que, aparentemente, foi favorável’* estaríamos a mover-nos no âmbito da liberdade de expressão e da livre crítica”, mas “afirmar que a FPF cede a interesses clubísticos, que é possível *‘meter cunhas’* ao Presidente da FPF e que o Presidente do Conselho de Disciplina não tem qualquer autoridade, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é algo bem diferente”;
 - ii. e a verdade é que inexistiu qualquer base factual para esta crítica, pois “nenhuma falta de isenção ou parcialidade afetou os intervenientes na questão jurídica suscitada perante o caso do jogador Bruno Coelho”;
 - iii. “Conforme acórdão do Conselho de Disciplina junto aos autos após solicitação do Colégio Arbitral, não é verdade que tenha existido qualquer contradição entre o entendimento do Conselho de Disciplina e a Direção da FPF no caso concreto. Por outro lado, também não é verdade que um órgão tenha



desautorizado o outro; conforme cabalmente explicado pelo Secretário-Geral da FPF em sede de audiência, à Direção da FPF cabe executar as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais, fazendo a sua interpretação das normas nessa exata medida, sendo certo que neste caso a questão ultrapassava, em muito, a do jogador Bruno Coelho.”;

- iv. “O Demandante sabia – uma vez que, enquanto diretor de comunicação, é uma pessoa que conhece bem o impacto das palavras e do seu uso em determinado contexto – ser o conteúdo dos textos em causa adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos órgãos da FPF, na medida em que indicia uma atuação a que não presidem critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando assim intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.”;
 - v. não sendo a liberdade de expressão ilimitada, “é evidente que o Demandante excedeu o que se pode afirmar ser uma crítica dura e muito menos uma crítica objetiva”; e os agentes desportivos, tal como o Demandante, estão “adstritos a deveres de respeito e correção que os próprios aceitaram determinar a acatar mediante aprovação do Regulamento Disciplinar da FPF”; não pode aquele texto considerar-se uma crítica objetiva, “mas sim a imputação de um juízo pejorativo à atuação da FPF, uma vez que deixa perpassar a ideia de que uma eventual falta de acerto nas decisões são atos intencionais em favorecimento de um determinado clube”;
 - vi. para além de que – aludindo outra vez àquele Acórdão do TAD no Processo n.º 52/2017 – “tais afirmações são potencialmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol”;
- d) A sanção aplicada não merece reparo, porque:
- i. é “proporcional e adequada à conduta ilícita do Demandante, estando cabalmente fundamentada (...), mantendo-se, ainda assim, bem distante do limite máximo abstratamente aplicável”;



- ii. “não cabe a aplicação da circunstância atenuante invocada pelo Demandante, porque não está prevista no RD da FPF”;
 - iii. Conforme o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2 de outubro de 2008 [no Processo n.º 03645/08], não compete ao tribunal a graduação concreta da pena disciplinar porque isso constitui “matéria da competência própria e exclusiva da Administração em sede de poder disciplinar, corolário do poder de direção”;
- e) Retomando a afirmação constante da contestação no sentido de estar o Conselho de Disciplina da Demandada “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”, a Demandante afirma ser a arbitragem necessária do TAD de natureza administrativa e acrescanta, face ao princípio da separação de poderes, que um ato administrativo apenas pode ser invalidado pelo TAD – sem que isto contrarie a sua jurisdição plena – “com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”, não podendo “pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena” [citando aqui o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19 de dezembro de 2014, no Processo n.º 1726/07.3BEPR1] e devendo atentar em que “a medida concreta da pena aplicada pela Administração apenas é contenciosamente sindicável quanto a aspetos vinculados e em casos de erro grosseiro ou manifesto, incluindo por desrespeito dos princípios gerais reguladores da atividade administrativa” [citando agora o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BECLSB],

pretendendo a Demandada concluir com estas afirmações não se verificar na decisão recorrida nenhum vício que a torne sindicável na presente ação;

- f) Retomando o que preconiza já na contestação, reafirma dever ser-lhe reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem.

Cumpra, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

IX

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

IX.1 – O Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos com relevância para a presente ação, inexistindo outros factos não provados relevantes:

1.º - O jogador de Futsal, do Sport Lisboa e Benfica, Bruno Coelho foi sancionado com um jogo de suspensão por deliberação, tomada em processo sumário, do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, a qual foi publicitada em 17 de junho de 2016, através do Comunicado Oficial n.º 343, no qual se dizia: “Os castigos constantes deste mapa começam a ser cumpridos a partir da data do jogo respetivo.”

2.º - Nessa mesma data, o Sport Lisboa e Benfica conhecia um parecer da Divisão Jurídica da Federação Portuguesa de Futebol no sentido de que o jogador deve cumprir o castigo no primeiro jogo da prova nacional para a qual estiver devidamente habilitado.

3.º - Face ao teor daquele Comunicado Oficial e deste outro conhecimento, o Sport Lisboa e Benfica, por causa daquela sanção aplicada, optou por não utilizar o jogador Bruno Coelho logo no jogo de futsal que nesse mesmo dia 17 de junho de 2016 se realizou: o terceiro jogo



do *play-off* de apuramento do campeão nacional do Campeonato Nacional de Futsal da época de 2015-2016.

4.º - O Sport Lisboa e Benfica interpôs recurso de revisão daquela deliberação sancionatória, alegando, entre o mais, o que se transcreveu em IV.2 do presente Acórdão.

5.º - E tal recurso foi decidido no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17], do qual, entre o mais, consta o que se transcreveu em IV.2 do presente Acórdão.

6.º - Em 9 de setembro de 2016, Tiago Pinto, Assessor do Presidente do Sport Lisboa e Benfica, solicitou por *e-mail* ao Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol, Paulo Lourenço, o esclarecimento que se transcreveu integralmente em IV.2 do presente Acórdão.

7.º - Em 10 de setembro de 2016, Paulo Lourenço respondeu a este pedido de esclarecimento nos termos integralmente transcritos em IV.2 do presente Acórdão.

8.º - Este tipo de pedidos de esclarecimentos relativamente a dúvidas sobre enquadramentos normativos e as respetivas respostas constituem um procedimento normal e conhecido.

9.º - O jogador Bruno Coelho jogou, pelo Sport Lisboa e Benfica, o jogo da Supertaça de Futsal ocorrido em 8 de outubro de 2016.

10.º - Facto que motivou uma participação contra o Sport Lisboa e Benfica e Bruno Coelho, apresentada pelo Sporting Clube de Portugal ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 17 de outubro de 2016.



11.º - Participação que foi decidida no Acórdão do Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional) da Federação Portuguesa de Futebol, de 24 de março de 2017, no Processo n.º 48 (2016/2017), descrito em VII.8 do presente Acórdão.

12.º - No dia 26 de outubro de 2016, foi publicado na página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”, o texto que se transcreveu integralmente em IV.1 do presente Acórdão.

13.º - Por causa do teor deste texto, foi ao Demandante, enquanto Diretor de Comunicação da Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, aplicada a sanção de 6 meses e 15 dias de suspensão e, acessoriamente, a multa de € 561,00 [conforme decisão e notificação de 23 de junho de 2017 do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17], por se ter entendido que o mesmo consubstanciou a prática do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 123.º, n.º 1, *ex vi* artigo 173.º, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

14.º - Conforme auto lavrado pela Instrutora do referido Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17, o texto em questão ainda se mantinha publicado na página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” em 20 de dezembro de 2016.

15.º - A página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” é uma página institucional do Sporting Clube de Portugal à qual o Demandante, enquanto diretor de comunicação daquele, empresta, livre e conscientemente, o seu nome, imagem, posição institucional e assinatura, como estratégia de comunicação destinada a precisamente causar um maior impacto das publicações nela feitas.



16.º - O Demandante, como diretor de comunicação do Sporting Clube de Portugal, tem poder e competência para administrar superiormente os conteúdos publicados na página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubePortugal”, embora não tenha necessariamente ele de redigir os textos em que esses conteúdos se traduzem.

17.º - À semelhança de outras páginas do Sporting Clube de Portugal, a página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubePortugal” é gerida pela empresa YOUNGNETWORK, com diferentes graus de autonomia em função do teor dos conteúdos publicados.

18.º - O Demandante conhece, e tem disso plena consciência, que todos os conteúdos publicados na página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubePortugal” lhe são pessoalmente atribuídos pelo público a quem a página se destina e tem noção da responsabilidade que isso lhe acarreta e com esta se conforma.

19.º - Tal como ocorreu com a publicação *sub judice* do dia 26 de outubro de 2016, as publicações da página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubePortugal” são feitas na primeira pessoa, ou seja, atribuindo, pública e deliberadamente, o que é dito ao Demandante, como diretor de comunicação do Sporting Clube de Portugal.

20.º - A publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubePortugal”, visou propalar uma posição negativamente crítica e dura contra o que, pelo menos, André Leitão e Miguel Albuquerque, respetivamente, assessor de imprensa e de comunicação para as modalidades do Sporting Clube de Portugal e diretor do departamento de futsal do mesmo Clube, também com intervenção do departamento jurídico deste, consideraram ser uma contradição, quanto ao cumprimento da referida sanção aplicada a Bruno Coelho, entre o que foi decidido naquele



Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17] e o que foi respondido a Tiago Pinto pelo secretário-geral da Federação Portuguesa de Futebol, Paulo Lourenço, em 10 de setembro de 2016 e, do mesmo modo, o que consideraram ser uma desautorização do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol levada a cabo pela Direção desta Federação.

21.º - O Demandante, como diretor de comunicação do Sporting Clube de Portugal e responsável pela página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”, conheceu previamente este entendimento sobre os factos, concordou com a necessidade de expressão pública nesta página da referida posição negativamente crítica e dura e foi ele que a autorizou, ciente da sensibilidade da questão e de que sem a sua autorização ela não seria publicada.

22.º - Esta autorização dada pelo Demandante foi-o de modo livre, voluntário e consciente, sem qualquer inibição da sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

23.º - O Demandante conheceu, quando ela ocorreu, o teor da publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”, e, face ao que a motivara, subscreveu-la.

24.º - O Demandante, se o tivesse pretendido, poderia ter tido conhecimento prévio, antes da sua publicação, do teor da publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”, e poderia tê-lo previamente autorizado; não o pretendeu porque confiou em quem trabalha na página.



25.º - A publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”, não resultou, pois, de uma qualquer utilização ilícita ou abusiva desta página (*facejacking*), não violou qualquer ordem ou orientação do Demandante, não foi feita sem que este conhecesse que ela iria ocorrer e não ocorreu sem o seu prévio consentimento.

26.º - Não foi possível determinar quem foi ou foram as pessoas que redigiram o texto da publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”; nem quem assegurou a respetiva publicação, embora esta publicação tenha certamente ocorrido pela mão de algum funcionário (gestor de redes sociais) da agência de comunicação YOUNGNETWORK.

27.º - Tão pouco foi possível determinar quando, em data posterior a 20 de dezembro de 2016, foi apagada a publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”.

28.º - Mas tal apagamento ocorreu por orientação do Demandante, face às repercussões que da publicação advieram.

IX.2 – Os factos 1.º, 3.º a 7.º e 9.º a 14.º considerados assentes pelo Colégio Arbitral são factos documentalmente provados e, de todo, não questionados por qualquer das Partes.

O 2.º facto considerado assente resulta da ponderação pelo Colégio Arbitral, seja do teor do *e-mail* de 9 de setembro de 2016, no qual Tiago Pinto, assessor do presidente do Sport Lisboa e Benfica, solicita esclarecimentos ao secretário-geral da Federação Portuguesa de Futebol, Paulo Lourenço, seja do depoimento por este prestado perante o Colégio Arbitral, que se expressou com razão de ciência e de modo genuíno, seguro e convincente.

O 8.º facto considerado assente resulta igualmente da ponderação pelo Colégio Arbitral do mesmo depoimento de Paulo Lourenço, sendo que se trata de matéria perfeitamente verosímil.

Por seu turno, os factos 15.º a 28.º são considerados assentes pelo Colégio Arbitral porque os mesmos resultam, inequivocamente, de forma verosímil, dos depoimentos prestados perante o Colégio Arbitral pelo próprio Demandante, por André Leitão e pelas testemunhas João Bruno Neto Aurélio Duarte, João Pedro Ribeiro Capitão e Miguel Albuquerque. Tratou-se de depoimentos, não apenas compatíveis e perfeitamente consonantes entre si, mas também perfeitamente coerentes com os depoimentos já constantes do Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17 *sub judice*.

X

DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

X.1 – Logo no ponto VII-1 do seu Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral esclareceu que, face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais:

- a) Imputação ao Demandante da publicação no *Facebook sub judice*;
- b) Existência da infração disciplinar prevista e punida no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol;
- c) Correção da determinação e da graduação da concreta sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17.

Concluída a instrução do processo e encerrado o debate, confirma-se, em absoluto, serem essas as questões principais de Direito suscitadas na presente causa a que importa dar resposta



fundamentadamente na decisão arbitral que a mesma reclama; para além naturalmente da questão complementar, colocada pela Demandada, da isenção de taxa de arbitragem.

X.2 – Antes, porém, de iniciar o percurso argumentativo de resposta a estas questões principais de Direito suscitadas na presente causa, não pode o Colégio Arbitral deixar de pronunciar-se sobre uma posição afirmada pela Demandada que releva para a delimitação do objeto e limites da decisão arbitral que lhe é pedida.

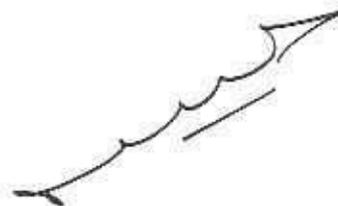
Como se viu, a Demandada disse, seja na contestação, seja nas alegações, estar o seu Conselho de Disciplina “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correcta possível”; disse ainda ser a arbitragem necessária do TAD de natureza administrativa e acrescenta, face ao princípio da separação de poderes, que um ato administrativo apenas pode ser invalidado pelo TAD – sem que isto contrarie a sua jurisdição plena – “com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”, não podendo “pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena” [citando aqui o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19 de dezembro de 2014, no Processo n.º 1726/07.3BEPRT] e devendo atentar em que “a medida concreta da pena aplicada pela Administração apenas é contenciosamente sindicável quanto a aspetos vinculados e em casos de erro grosseiro ou manifesto, incluindo por desrespeito dos princípios gerais reguladores da atividade administrativa” [citando agora o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB, que se suporta em vasta jurisprudência no mesmo sentido].



Face a esta posição da Demandada, o Colégio Arbitral não pode deixar de sublinhar que no contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cf. artigo 3.º da Lei do TAD].

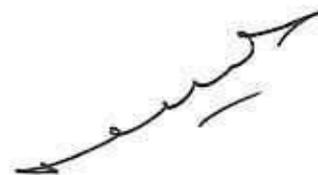


Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17, que revoga aquele mesmo Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB, deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”



É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral aqui decide o mérito do presente recurso de impugnação da decisão disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53/Disc.-16/17, com eventual condenação à substituição desta decisão por outra que venha a considerar-se mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam aquele Conselho de Disciplina [cfr. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.ºs 1 e 4, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

X.3 – Vejamos, pois, se é imputável ao Demandante o teor da publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”.

Deve ele considerar-se autor da mesma? A resposta não pode deixar de ser afirmativa.

É certo que se não provou que foi o Demandante quem redigiu o texto em causa; e é certo que não terá sido ele quem, materialmente, executou as tarefas informáticas de publicação do mesmo na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”.

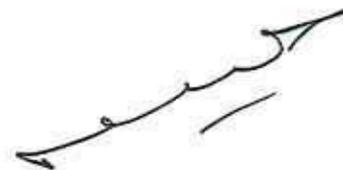
Mas é igualmente certo, conforme os 14.º a 24.º factos considerados provados, que o Demandante:

- a) Empresta, livre e conscientemente, a tal página do *Facebook* o seu nome, imagem, posição institucional e assinatura, como estratégia de comunicação destinada a precisamente causar um maior impacto das publicações nela feitas;
- b) Tem poder e competência para administrar superiormente os conteúdos publicados nessa página do *Facebook*;
- c) Conhece, e tem disso plena consciência, que todos os conteúdos publicados em tal página do *Facebook* lhe são pessoalmente atribuídos pelo público a quem a página se destina; e tem noção da responsabilidade que isso lhe acarreta e com esta se conforma;



- d) Sabia que a publicação *sub judice* do dia 26 de outubro de 2016 foi feita – como é comum – na primeira pessoa, ou seja, atribuindo, pública e deliberadamente, o que foi dito ao Demandante, como diretor de comunicação do Sporting Clube de Portugal;
- e) Conheceu as razões por que a publicação *sub judice* do dia 26 de outubro de 2016 visaria propalar uma posição negativamente crítica e dura contra a Federação Portuguesa de Futebol, concordou com a necessidade de expressão pública da referida posição e foi ele que a autorizou – de modo livre, voluntário e consciente, sem qualquer inibição da sua capacidade de entendimento e autodeterminação –, ciente da sensibilidade da questão e de que sem a sua autorização tal posição não seria publicada;
- f) Uma vez publicada, tomou contacto com o teor concreto como essa posição negativamente crítica e dura contra a Federação Portuguesa de Futebol foi expressada e, face ao que a motivara, afirmou que a teria subscrito;
- g) Se o tivesse pretendido, poderia ter tido conhecimento prévio, antes da sua publicação, do teor da publicação *sub judice* e poderia tê-lo previamente autorizado;
- h) Não pode deixar de ter plena consciência de que a publicação *sub judice* não resultou de uma qualquer utilização ilícita ou abusiva desta página (*facejacking*), não violou qualquer ordem ou orientação por si dada, não foi feita sem que conhecesse que ela iria ocorrer e não ocorreu sem o seu prévio consentimento.

Enquanto diretor de comunicação, face aos poderes e responsabilidades específicos referidos de que dispõe, aliás em termos hierárquicos superiores, quanto à página do *Facebook* “Nuno Saraiva SCP@DirectordecomunicacaoSportingClubedePortugal” e face ainda ao facto de a esta emprestar, livre e conscientemente, o seu nome, imagem, posição institucional e assinatura, bem sabendo que todos os conteúdos nela publicados lhe são pessoalmente atribuídos pelo público a quem a página se destina e tendo plena noção da responsabilidade que isso lhe acarreta, algo que aceita e com que se conforma, sobre o Demandante incide – como pacificamente se reconhece – um muito particular dever de cuidado, senão mesmo um



dever de garante, destinado a acautelar o seu necessário controlo e domínio sobre o teor do que na página se publica, dever este que nenhuma afirmação de confiança em terceiras pessoas permite obnubilar.

É uma tal obrigação de cuidado que, por exemplo, e salvaguardadas as evidentes especificidades, justifica a punição dos responsáveis pelas publicações de imprensa, prevista no artigo 31.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

In casu, o Demandante controlou e dominou parte do processo de publicação, mas descurou o momento essencial da redação de um texto que sabia de antemão ser delicado e sensível. Conformou-se e aceitou, portanto, que qualquer que fosse o conteúdo publicado lhe seria atribuído e até, num primeiro momento, já ciente desse conteúdo publicado, considerou-o ajustado aos motivos que o determinaram.

Não há, pois, como não atribuir ao Demandante a autoria da publicação *sub judice* do dia 26 de outubro de 2016 feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal”.

Importa, aliás, não olvidar que, conforme o artigo 26.º do Código Penal [aplicável *ex vi* artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol], é “punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”.

Nem pode o Demandante alegar – como alegou – que daqui resultaria uma responsabilidade disciplinar objetiva, precisamente porque não pode esquecer ter ele mesmo descurado



propositadamente, de forma livre, consciente e intencional, aqueles deveres de cuidado e de garante que sobre ele impendiam.

Nem mesmo pode falar-se nesta situação de um dolo menos intenso que o dolo direto. Porque ao atuar como atuou o Demandante aceitou intencionalmente a realização de um qualquer facto capaz de preencher o tipo disciplinar em causa. Não se limitou a representar a realização deste facto como uma consequência, necessária ou possível, da sua conduta.

Ou seja, com a sua atuação, incluindo no que de omissão intencional nela se comporta, o Demandante tomou parte intencional e direta na realização do próprio facto disciplinarmente típico [e não apenas na realização de outro facto de que o facto disciplinarmente típico seja uma consequência necessária ou possível], aceitando e querendo qualquer configuração que esse facto, pela pena de quem redigisse a publicação em causa, viesse a adquirir.

Agiu, pois, o Demandante com dolo direto, e não simplesmente com dolo necessário ou eventual [cfr. artigo 14.º do Código Penal]; e muito menos agiu com mera negligência [cfr. artigo 15.º do Código Penal].

Veja-se, ainda, como numa situação muitíssimo próxima da que está em apreciação na presente ação [embora aí até se negasse ter-se dado autorização à elaboração do texto e à sua inserção na página do *Facebook*], no Acórdão do TAD, proferido no Processo n.º 52/2017, se diz avisadamente:

Este Colégio Arbitral entende que o Demandante não se pode furtar à responsabilidade disciplinar decorrente da publicação na página do FACEBOOK que ostenta o seu nome (para além da qualidade que o liga à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD) por não existir prova direta que aponte o Recorrente como redator



ou responsável pela publicação, ou mesmo que demonstre ter dado autorização para a inserção do texto em causa na página da referida rede social.

(...)

(...), esta alegação choca de frente com o que resulta da experiência e perceção comum dos factos, perceção que não conduz a outra conclusão racional que não aquela que o acórdão recorrido extraiu.

Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público identifica como 'dono' da página.

Acresce que no texto o Demandante se expressa na primeira pessoa, o que vale por dizer que na perceção do leitor comum é o aqui Recorrente que afirma o que ali se lê.

É certo que se alega que o Demandante não só não escreveu, como não autorizou a elaboração ou divulgação. Mas se isso correspondesse à verdade dos factos, fácil se tornaria ao Demandante, no seu próprio interesse, retirar ou mandar retirar o texto da página, esclarecendo no mesmo local não ter sido ele o autor do escrito nem o responsável pela sua publicação.

Em suma: a publicação *sub judice* do dia 26 de outubro de 2016 feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” é, com dolo direto, imputável à autoria do Demandante.

X.4 – E o teor desta publicação consubstancia a prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol?

É esta precisamente a segunda questão de Direito a responder por este Colégio Arbitral.



Relembre-se que o n.º 1 do artigo 123.º (sob a epígrafe “Ameaças, injúrias e ofensas à reputação”) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol estatui o seguinte:

O dirigente de clube que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Não cabe em tal resposta uma dissertação doutrinário-jurisprudencial sobre a questão do diálogo entre a proteção jurídica da honra e consideração e a proteção jurídica da liberdade de expressão.

Ainda assim, não pode este Colégio Arbitral deixar de expressar, mesmo que em termos tópicos, como concebe esse diálogo, algo que a fundamentação da presente decisão reclama.

A Constituição da República Portuguesa protege, em ambos os casos como direitos, liberdades e garantias pessoais e com a força jurídica prevista no seu artigo 18.º, os bens jurídicos da honra (bom nome e reputação) e da liberdade de expressão [cfr., respetivamente, artigo 26.º, n.º 1, e artigo 37.º, n.º 1, da Constituição; cfr., ainda, artigos 70.º, n.º 1, e 484.º do Código Civil].



Trata-se de momentos constitucionais que frequentemente conflituam concretamente, reclamando ponderações prudenciais sobre a harmonização que, em cada caso, melhor permita preservar a maior amplitude de cada um deles.

Assinala-se, não sem alguma razão, que, embora a Constituição não aponte abstratamente para a prevalência de um desses bens sobre o outro, na ponderação concreta de uma tal harmonização se tenderia, entre nós, a reconhecer aprioristicamente a prevalência da honra e consideração. Mas também logo se assinala que, na senda do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – que integra o Direito português [cfr. artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, e 16.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa] –, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem apontado precisamente para a prevalência contrária.

Na verdade, logo depois de no seu n.º 1 proclamar que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão”, o n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estatui: “O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

O Tribunal Europeu dos Direitos dos Homem vê, naturalmente, neste n.º 2 limites imanentes à prevalecente liberdade de expressão; limites esses que – tal como em termos constitucionais advém do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa – só podem aceitar-se desde que se restrinjam ao estritamente adequado, necessário e proporcional para salvaguardar os direitos e interesses aí previstos.

Daí a afirmação de que o n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem deve interpretar-se restritivamente; e daí aquela prevalência que *tende a tender* abstratamente reconhecer-se à liberdade de expressão sobre a honra e consideração.

É, pois, muito acertada a conclusão presente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-06-2011, no Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1, ao dizer que o caminho argumentativo-jurídico consistente não está “em partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas em partir do direito à livre expressão e averiguar se têm lugar algumas das exceções deste n.º 2”.

E não se esqueça que o próprio artigo 37.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa consagra que as infrações cometidas no exercício dos direitos de expressão e de informação “ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social” [cfr. Acórdão n.º 81/84 do Tribunal Constitucional].

Dito isto, também se não duvida que um dos limites que se impõem à liberdade de expressão é precisamente o do ilícito (criminal ou disciplinar) contra a honra e consideração. *Por assim ser, a liberdade de expressão não abrange a difamação, a injúria e a calúnia.*

E não pode, tão pouco, esquecer-se o acervo doutrinário e jurisprudencial, bem estabilizado, relativo ao preenchimento dos elementos típicos dos crimes de difamação e de injúria na tarefa argumentativa de considerar, ou não, preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar prevista e punida no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

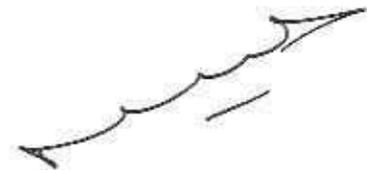
Não podendo ainda deixar de lembrar-se estarmos perante normas sancionatórias, sujeitas a cânones interpretativos coerentes com os limites impostos pelas exigências da legalidade inerentes a um princípio da tipicidade com particular intenção taxativa.

O crime previsto no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal [*Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.*] – e o mesmo dir-se-á da infração disciplinar prevista no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol – é certamente um crime de dano; mas é também um crime de mera atividade, considerando-se objetivamente verificado quando as palavras injuriosas são dirigidas ao visado por quem as profere [cfr., entre outros, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 3.ª edição atualizada, 2015, páginas 731 e 732].

Por essa razão, o dolo requerido pelo tipo não reclama o especial intuito de ofender, bastando um dolo genérico, seja o dolo eventual, seja o dolo necessário, seja o dolo direto (quando se quer o teor ofensivo conhecido das palavras dirigidas) verificado *in casu*.

O elemento subjetivo do tipo basta-se, pois, com a consciência de que as palavras dirigidas são suscetíveis de ofender [cfr., entre outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-12-2008, no Processo n.º 377/07.7TACNT.C1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05-03-2013, no Processo n.º 5689/11.2DLSB.E1]; pois, como se diz no sumário daquele Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra:

Não se torna necessário que o agente apregoe ou deixe anunciada a sua vontade de ofender alguém, mas tão só que dos factos que praticou resultou, objetivamente, que subjetivamente quem agiu do modo evidenciado não poderia, de acordo com padrões de normalidade e à compreensão da maioria das pessoas, querer outra coisa que não doestar (no sentido de dirigir ofensas) aquela concreta pessoa.



Mutatis mutandis, o que vem de dizer-se tem aplicação ao crime de difamação, conforme está tipificado no artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal [*Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*].

Assim, pode e deve afirmar-se que a infração disciplinar prevista e punida no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol – tal como os crimes de difamação e de injúria – ocorre quando as palavras objetivamente ofensivas são dirigidas a terceiro ou ao visado, existindo o intuito de as dirigir conhecendo ou concebendo a sua carga ofensiva, ainda que inexista o intuito de que o visado por elas se sinta atingido na sua honra ou consideração.

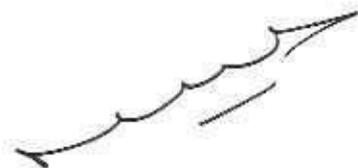
Não é de todo ainda despreciando, *in casu*, lembrar que nos crimes de difamação e de injúria – e o mesmo não pode deixar de dizer-se, *mutatis mutandis*, quanto à infração disciplinar *sub iudice* – estamos perante clássicos “crimes naturais” (*mala in se*), cujo conhecimento da punibilidade é de presumir, não sendo desculpável à generalidade dos cidadãos o seu desconhecimento, razão por que, existindo dolo, não relevaria qualquer alegação de *erro sobre a ilicitude*, previsto no artigo 17.º do Código Penal (que se não confunde com o *erro sobre a proibição*, previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal), o qual, como é sabido, só releva face à existência de mera culpa e não já de dolo [cfr., para mais desenvolvimentos, à luz da dogmática subjacente ao atual Código Penal, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20-01-2011, no Processo n.º 89/09.7TAABT.E1, incluindo respetivas referências bibliográficas, e aquele já referido Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05-03-2013, no Processo n.º 5689/11.2TDLSB.E1].

No seu Acórdão n.º 128/2012, o Tribunal Constitucional já julgou improcedente um recurso em que se alegava a inconstitucionalidade da norma incriminadora do artigo 181.º, n.º 1, do

Código Penal, que tipifica o crime de injúria, por ser desproporcional, violar a subsidiariedade do direito penal e ser incompatível com o princípio da necessidade das penas. Nesse Acórdão escreveu-se, com declarada inspiração em Beleza dos Santos, Costa Andrade e Faria Costa, o seguinte:

Com efeito, o bem jurídico protegido no crime de injúria, qualquer que seja a modalidade da ação típica concretamente considerada, é a honra. Pode dizer-se que a honra deverá ser hoje entendida, enquanto objeto de tutela penal, como uma decorrência direta da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição) e, nessa medida, como um conceito normativo cuja concretização não dispensa a convocação de uma dimensão fática ou existencial do homem enquanto ser social, enquanto pessoa empenhada na realização dos seus planos de vida e ideais de excelência, o que tem correspondência constitucional no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição. É este bem jurídico, necessariamente complexo – como o interesse da estima que cada um tem por si próprio, e simultaneamente, como valor de não desconsideração social –, que a norma protege através dos tipos legais das injúrias e da difamação.

E no seu Acórdão n.º 113/97, o Tribunal Constitucional já julgou improcedente um recurso em que se alegava que a difamação cometida com mero dolo eventual não deveria constituir limitação às liberdades de expressão e de imprensa e ao direito de participação política; e, agora no seu Acórdão n.º 292/2008, o Tribunal Constitucional julgou improcedente um recurso em que se alegava, por referência ao artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, não dever a negligência inconsciente fundamentar o dever de indemnizar para quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, afirmando que “o direito ao bom nome, como limite à liberdade de imprensa, deve operar independentemente da modalidade da culpa em que possa ter incorrido o agente”.



Dirigir a outrem palavras ofensivas da sua honra ou consideração é algo profundamente sério e censurável em sociedade, em toda a sociedade, mesmo considerando – como entre nós acontece – um ordenamento jurídico penal típico e uma sociedade aberta e democrática (e, portanto, também necessariamente responsável), que, como se diz ainda naquele mesmo Acórdão n.º 128/2012 do Tribunal Constitucional, opta *conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que não apresentam suficiente potencialidade ofensiva para, perante o princípio da intervenção mínima, conduzirem a aplicação de penas.*

Se aquela nossa afirmação de que *a liberdade de expressão não abrange a difamação, a injúria e a calúnia* não é questionável em abstrato, a sua concretização é mais complexa, pois os ilícitos típicos da difamação e da injúria estruturam-se por referência a atuações *ofensivas da honra ou consideração*, reclamando, uma vez mais, a verificação prudencial do *circunstancialismo concreto* ou do *contexto situacional* – o “horizonte de contextualização” de Faria Costa – dessas atuações para confirmar ou infirmar estar-se perante uma tal atuação ofensiva.

Poder-se-á até dizer as coisas de outro modo: se em abstrato a proteção criminal e disciplinar da honra e da consideração se assume como um limite imanente, suficientemente restrito, por adequado, necessário e proporcional, da liberdade de expressão, a verdade é que a concreta e circunstancial verificação do espaço de uma tal proteção, incluindo nas causas excludentes da ilicitude e da punibilidade, tende a reabrir o *diálogo* entre a proteção jurídica da honra e consideração e a proteção jurídica da liberdade de expressão, agora sob a perspetiva de conflito/colisão/confronto entre dois momentos/bens/valores constitucionalmente consagrados, qualquer deles não absoluto e entre si sem prevalência aprioristicamente determinada [não podendo falar-se de uma hierarquia axiológica constitucional abstratamente pré-estabelecida, na lógica do artigo 335.º, n.º 2, do Código Civil, mas antes de uma

possibilidade de *concreta hierarquização*, agora na lógica do artigo 335.º, n.º 1, do Código Civil].

Como se escreve no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31-01-2017, no Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, “para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso”, razão por que “a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve”.

Conflito/colisão/confronto que reclama, pois, uma compatibilização concreta e circunstancial, através da busca de uma – como se escreve no Acórdão do TAD, no Processo n.º 41/2018 – “concordância prática entre os direitos em confronto, de modo a salvaguardar o conteúdo essencial de cada um, permitindo o seu exercício com a extensão que em concreto se afigure possível” [cfr., ainda, Acórdão do TAD, no Processo n.º 30/2017 e, entre outros, para uma visão global, evolutiva e apoiada na doutrina e jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13-07-2017, no Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13-07-2017, no Processo n.º 1405/07.1TCSNT.L1.S1, de 16-03-2017, no Processo n.º 2178/10.6TVLSB.L1.S1, de 31-01-2017, no Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, de 06-09-2016, no Processo n.º 60/09.9TCFUN.L1.S1, de 18-05-2016, no Processo n.º 202/13.0TRPRT.S1; cfr., igualmente, os (citados pelo Demandante) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-06-2012, no Processo n.º 7132/09.8TAVNG-A.P1, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-06-2011, no Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-09-2008, no Processo n.º 1420/05.0TACBR.C1; e, cfr., por fim, o (citado no processo disciplinar *sub judice*) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02-04-2008, no Processo n.º 1700/05.4TAAVR].

O ponto é que a busca de uma tal *recíproca convivência/harmonização/conciliação*, tradução dessa *concordância prática*, não é – não pode ser – um processo metodológico-jurídico



desprovido de critério e, assim, tautológico ou indiferente. Não, de todo. Para que possa ser criteriosa e não indiferente, a *concordância prática* a obter face ao *circunstancialismo concreto* em presença tem de assentar em cânones argumentativo-jurídicos minimamente estabilizados doutrinariamente e tendo obviamente por matriz o princípio da proporcionalidade, nos seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*, visando preservar em concreto a maior extensão possível dos bens e valores em conflito/colisão/confronto.

Ora, neste ponto, pode dizer-se com segurança que, na relevância desse *circunstancialismo concreto*, é comumente reconhecido que as figuras públicas (*maxime* as que exercem cargos públicos) têm de suportar um ónus de exposição à crítica superior, inerente, seja à própria e natural exposição pública do que fazem e do que dizem, seja ao livre (e muito desejável) escrutínio democrático, que representa um interesse socialmente relevante; relevância social esta que é bem sublinhada como elemento essencial de avaliação no âmbito de tal *circunstancialismo concreto* por Jónatas Machado [cfr. *Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas ou Equiparadas*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume LXXXV, 2009, página 81, e *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, 2002, página 767].

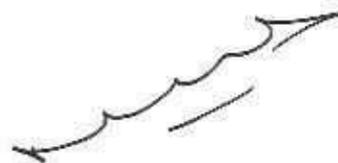
F, muito na senda da reflexão de Costa Andrade [cfr. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma perspetiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996, páginas 232 e seguintes], afirma-se aqui a *atipicidade* (injuriosa ou difamatória) da *crítica objetiva*: aquela que incide, não sobre a pessoa do visado, mas sobre a sua ação, a sua prestação, a sua realização, a sua obra ou, mesmo, acrescentamos nós, as suas posições publicamente manifestadas. É mesmo quando quem critica o faz *exprimindo opiniões* que possam considerar-se ofensivas, importa que os juízos de valor contidos nessas opiniões se suportem numa qualquer base factual que as legitime à luz de uma racionalidade lógica.

Atipicidade da crítica objetiva sim. Mas desde que *adequada aos pertinentes dados de facto*, à *prestação objetiva sob escrutínio* (ainda que a crítica possa considerar-se desproporcionada, isto é, exagerada, desacertada, desajustada ou sem sustentação material, e ainda que ela se expresse contundente ou corrosivamente e acabe até por, indiretamente, afetar a honra do autor de tais ação, prestação, realização, obra ou posição publicamente manifestada).

Não é, pois, admissível a ofensa sem qualquer relação *com a matéria objetiva escrutinada ou em que esta serve apenas de pretexto para a ofensa*, ou seja, não é admissível a crítica caluniosas ou exclusivamente motivada pelo propósito de rebaixar, humilhar ou agredir a pessoa visada [cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-03-2007, no Processo n.º 07P440, profundamente influenciado pela referida reflexão de Costa Andrade].

E esta relevância da *objetividade/factualidade* é precisamente considerada também no âmbito próprio da tipicidade da difamação ou da injúria, pois a coerência factual das afirmações ofensivas tecidas é do maior significado, visto que permite excluir a ilicitude/punição nos casos em que:

- a) A formulação de juízos de valor emitidos de boa fé e assentes em factos verídicos (não já de meros juízos de valor não factualmente fundamentados) ocorrer no exercício de um direito (excludente da ilicitude), para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Código Penal, ou a imputação de factos (não já de juízos de valor) for feita para realizar interesses legítimos, para efeitos agora dos artigos 180.º, n.º 2, alínea a), e 181.º, n.º 2, do Código Penal [cfr. Acórdãos n.ºs 201/2004 e 113/97 do Tribunal Constitucional];
- b) O agente provar a verdade da imputação, mesmo sob a forma de suspeita, que faz do facto (ofensiva da honra ou consideração) “ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira”; “boa fé” esta que, contudo, se exclui “quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham,



sobre a verdade da imputação”, agora para efeitos dos artigos 180.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, e 181.º, n.º 2, do Código Penal.

Não se estranhará, por isso mesmo, que o Acórdão do TAD, no Processo n.º 57/2017, tenha feito assentar a essência da sua fundamentação na coerência factual das afirmações feitas e que nele estavam em causa.

Ou seja, no que *in casu* releva, se o exercício de cargos públicos pressupõe um ónus de sujeição à crítica factual e objetiva, um ónus simétrico existe, que impende sobre quem critica, de fazer prova da verdade dos factos que imputa ou de demonstrar ter tido fundamento sério para reputar verdadeira tal imputação.

E, tal como o primeiro ónus depende de circunstancialismos concretos, este segundo ónus varia também de intensidade em função, precisamente, do dever de se informar, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

Não é a mesma coisa – não é, de todo, a mesma coisa – a formulação de um juízo sobre o presidente da Federação Portuguesa de Futebol por causa de factos ou atuações tidos por verdadeiros quando tal juízo advém de um qualquer adepto ou quando o mesmo juízo advém, por exemplo, de um diretor de comunicação de um grande clube de futebol.

Precisamente porque assim é, disse-se naquele Acórdão do TAD, no Processo n.º 57/2017, *in fine*, que, face ao circunstancialismo concreto, “precisamente os interesses em questão, materializados nas atuações concretas *sub judice* do Demandante e da Demandada relativos à história dos títulos de campeão nacional que respeitam a ambos, sem distinção, fazem que inexistam cânones particulares ou específicos que desdiguem os termos da harmonização” entre a liberdade de expressão e a garantia da honra e consideração.

No nosso caso, se o exercício do cargo de presidente da Federação Portuguesa de Futebol implica um ónus de exposição à crítica, a pertença à organização institucionalizada do futebol, através da adesão voluntária à estrutura federativa, à respetiva regulação, *maxime* a disciplinar, e aos respetivos princípios e valores da ética e da verdade desportiva, implica igualmente um dever (mais do que um ónus) de preservação e de defesa dessa organização e desses princípios e valores, o que passa, entre o mais, por um ónus de especial responsabilidade na formulação de críticas, sobretudo quando propaladas publicamente, visando garantir que as mesmas são verdadeiras nos factos que as sustentam.

No caso *sub judice*, o Demandante defende-se dizendo precisamente que as suas afirmações constituem uma crítica de carácter objetivo, dirigida a factos e atuações que considera criticáveis. Repare-se, aliás, que ele *justifica* a parcela aqui sob escrutínio do que disse – na publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubedePortugal” – referindo “o que este facto nos diz” e “não há outra maneira de classificar aquilo que parece ter acontecido”.

Tal parcela aqui sob escrutínio do que disse é a seguinte:

O que este facto nos diz é que a cúpula da FPF desautorizou o Conselho de Disciplina e, mais uma vez, agiu em benefício do infractor. E isto conduz-nos a uma interrogação: Quem manda afinal na justiça desportiva? O Conselho de Disciplina ou a Direção Política da FPF?

É que não há outra maneira de classificar aquilo que parece ter acontecido e que configura um precedente grave na história da Federação. A cedência a interesses clubísticos em detrimento da obrigatória imparcialidade, permite que, daqui para a frente, quem se sinta lesado pela justiça desportiva meta uma “cunha” ao Dr. Fernando Gomes que, como se viu, ele resolve. Já sobre o Professor Meirim também ficámos esclarecidos: manda pouco ou quase nada.

Se o Demandante começou a sua crítica incidindo sobre uma realidade factual, o texto acabado de transcrever demonstra que terminou essa mesma crítica formulando juízos sobre o presidente da Federação Portuguesa de Futebol e sobre o presidente do Conselho de Disciplina desta.

O Demandante, sob o manto das designações de “cúpula da FPF” e de “Direção Política da FPF”, acaba por formular um juízo fortemente ofensivo da honra e consideração do presidente da Federação Portuguesa de Futebol, acusando-o de desrespeitar o Conselho de Disciplina e de submeter este aos seus desígnios (cujo presidente com isso se conforma), acusando-o de ceder a interesses clubístico, acusando-o de não ser imparcial e acusando-o de ter criado um precedente de permeabilidade à “cunha”.

Obviamente, para mais vindo do diretor de comunicação de um grande clube como o Sporting Clube de Portugal e propalado como foi no *Facebook*, estamos perante uma ofensa de consequências graves no respeito, na credibilidade, na reputação e bom nome e na consideração e dignidade devidos ao presidente da Federação Portuguesa de Futebol e ao presidente do seu Conselho de Disciplina.

Fazendo perigar o padrão de ética e verdade desportiva que eles representam e que lhes cabe garantir; padrão que ao próprio Demandante interessa sobremaneira e padrão que também a este compete contribuir para preservar.

Por outro lado, ainda, tal ofensa esquece que o presidente da Federação Portuguesa de Futebol é, em si, um órgão autónomo da própria direção [cfr. artigo 32.º do regime jurídico das federações desportivas, constante do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 20.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, disponíveis em <http://www.fpf.pt/pt/>]; e tal

ofensa esquece, para mais, que uma atuação do secretário-geral da Federação não pode, sem mais, imputar-se ao seu presidente.

Mas, ainda assim, foi tal ofensa gratuita – e, portanto, sancionável – ou foi ela objetivamente justificada pela factualidade que impressionou o Demandante – e, portanto, não sancionável?

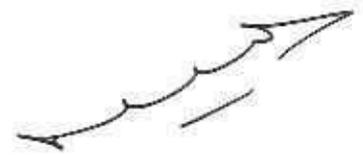
Dito de outro modo: Provou o Demandante a verdade dos factos que imputa; ou demonstrou ele ter tido fundamento sério para reputar verdadeira tal imputação, cumprido o dever de se informar sobre a verdade da imputação que as circunstâncias lhe impunham?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

Vejamos porquê, procurando ser muito rigorosos.

Desde logo, vale a pena citar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-02-2014, no Processo n.º 68/08.1TACDR.P1: “Para que haja uma crença justificada na verdade dos factos e boa-fé é necessário que a convicção do agente decorra de uma busca de provas minimamente objetiva (...) para, de acordo com as regras da experiência comum, ficar convencido da verdade do que escreve.” E o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-06-2017, no Processo n.º 2278/11.5TACBR.C1, alerta, em sede de atividade jornalística, para que, não se exigindo a verdade absoluta, se reclama, ainda assim, “um esforço de objetividade e seguindo um critério de crença fundada na verdade”.

O Demandante justifica aquele juízo por si formulado sobre o presidente da Federação Portuguesa de Futebol e sobre o presidente do seu Conselho de Disciplina alegando ter existido contradição entre, por um lado, o decidido no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17] e, por outro lado, a resposta dada em



10 de setembro de 2016 pelo secretário-geral da Federação, Paulo Lourenço, a Tiago Pinto, assessor do Presidente do Sport Lisboa e Benfica. E caracterizou esta alegada contradição como uma desautorização da “cúpula da FPF” / “Direção Política da FPF” ao Conselho de Disciplina.

Tais “contradição” e “desautorização” resultaram, segundo o Demandante (ainda conforme a publicação do *Facebook sub judice*), de se ter decidido no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17], seja que Bruno Coelho estava impedido de jogar o jogo da Supertaça de Futsal ocorrido em 8 de outubro de 2016, seja que ainda não estava cumprida a sanção disciplinar de um jogo de suspensão que lhe havia sido aplicada.

Acontece que, objetiva e factualmente, estas duas decisões alegadas pelo Demandante não constam do Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17], como uma análise *com o grau de rigor que se lhe exigia* facilmente demonstra.

Como consta claramente do conteúdo deste Acórdão, o que nele se diz sobre o artigo 212.º, n.º 12, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol [“Em processo sumário, considera-se que a notificação das decisões disciplinares foi feita no terceiro dia posterior à publicação do mapa de castigos no sítio da internet oficial da FPF.”] surgiu porque o Sport Lisboa e Benfica inseriu no seu recurso de revisão da sanção de um jogo de suspensão imposta a Bruno Coelho uma *reclamação* contra o que entendia ser a obrigação de cumprimento dessa sanção logo em 17 de junho de 2016, data do terceiro jogo do *play-off* de apuramento do campeão nacional do Campeonato Nacional de Futsal da época de 2015-2016.

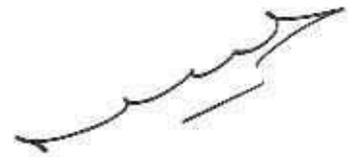
Tendo o Acórdão *retorquido* lembrando precisamente a estatuição do artigo 212.º, n.º 12, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, para assim concluir, simplesmente: a opção de não utilização de Bruno Coelho naquele jogo de 17 de junho de 2016 “resultou exclusivamente duma decisão que apenas a si (Sport Lisboa e Benfica) é imputável, tendo sido objetivamente essa a única causa para que o jogador não tenha dado o seu contributo à equipa”.

Ao contrário do que afirma o Demandante, objetiva e factualmente, não pode extrair-se do Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17] qualquer decisão ou afirmação de que Bruno Coelho estava impedido de jogar o jogo da Supertaça de Futsal ocorrido em 8 de outubro de 2016 e de que ainda não estava cumprida a sanção disciplinar de um jogo de suspensão que lhe havia sido aplicada.

Cai, pois, pela base, qualquer tentativa de se argumentar no sentido preconizado pelo Demandante de existência de contradição entre o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e o secretário-geral da Federação Portuguesa de Futebol e de desautorização daquele por este.

Aliás, revelou-se acertada a resposta dada em 10 de setembro de 2016 pelo secretário-geral da Federação, Paulo Lourenço, a Tiago Pinto, assessor do Presidente do Sport Lisboa e Benfica, como veio a confirmar-se à sociedade pelo Acórdão do Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional) da Federação Portuguesa de Futebol, de 24 de março de 2017, no Processo n.º 48 (2016/2017).

Haverá, pois, de concluir-se que a alegada realidade objetiva e factual de contradição entre o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e o secretário-geral da Federação Portuguesa de Futebol e de desautorização daquele por este, justificativa, segundo o



Demandante, daquele seu ofensivo juízo sobre o presidente da Federação Portuguesa de Futebol e sobre o presidente do Conselho de Disciplina desta, não chega sequer a ser *realidade* – muito menos *objetiva e factual* –, mas tão só uma deficiente e não fundamentada posição meramente subjetiva do Demandante sobre o teor do Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17].

É certo que à data da publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubePortugal”, ainda não era conhecido o posterior Acórdão do Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional) da Federação Portuguesa de Futebol, de 24 de março de 2017, no Processo n.º 48 (2016/2017).

E até talvez possa accitar-se que o Demandante pudesse achar confusa a situação e requerer mais explicações e esclarecimentos sobre a compatibilização entre o decidido no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de julho de 2016 [no Processo de Recurso n.º 02/Recurso de Revisão-16/17] e a resposta dada em 10 de setembro de 2016 pelo secretário-geral da Federação, Paulo Lourenço, a Tiago Pinto, assessor do Presidente do Sport Lisboa e Benfica; não esquecendo, também, que é à direção e, indiretamente, ao secretário-geral, que compete “garantir a aplicação” das deliberações do Conselho de Disciplina [cfr. artigo 51.º, n.º 2, alínea dd), e artigo 72.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol].

Mas, em caso algum, uma tal eventual confusão que sentisse existir justificaria o seu referido juízo ofensivo sobre o presidente da Federação Portuguesa de Futebol e sobre o presidente do Conselho de Disciplina.

Não há, pois, como não considerar que a publicação *sub judice*, de 26 de outubro de 2016, feita na página “Nuno Saraiva SCP@DiretordecomunicacaoSportingClubePortugal”,



preencheu o tipo do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 123.º, n.º 1, *ex vi* artigo 173.º, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Não tem, pois, razão o Demandante quando refere que a “publicação é contundente nas críticas que dirige à atuação desastrada e contraditória dos órgãos da FPF, mas nunca colocou em causa a sua honra ou reputação”.

X.5 – Como se sabe, o Demandante recorre da medida da sanção que lhe foi aplicada. Segundo ele, tal sanção deveria ter-se quedado pelo mínimo, tendo em conta: (i) “as considerações acima expendidas relativas à importância da liberdade de expressão numa sociedade livre e democrática e à sua imperturbável amplitude quando se ancore em suportes factuais verdadeiros – como foi o caso”; (ii) “a inexistência de qualquer registo disciplinar relevante respeitante ao arguido, o que depõe inequivocamente no sentido de uma personalidade conforme ao Direito”, e de “quaisquer outras circunstâncias respeitantes aos factos em causa que militem *contra* o arguido”; (iii) o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 9.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Sendo que uma tal sanção mínima deveria ainda ser atenuada, pois o Demandante afirma ter cumprido integralmente uma sanção de 15 dias de suspensão – inerente a uma publicação na mesma página do *Facebook*, desta feita em 16 de setembro de 2016 –, a qual viria a ser totalmente revogada pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional – de 21 de outubro de 2016 (que é junto aos autos), tirado em recurso de revisão no Processo n.º 07/REV.-16/17, por entender que não poderia ter-se considerado existir flagrante delito; circunstância que – face ao já previsto no Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional – deveria, segundo o Demandante, entender-se “subsumível à norma aberta do artigo 42.º, n.º 2, do RD, pelo que, em aplicação do n.º 3 do artigo 43.º, a sanção concretamente aplicada ao arguido deve ser reduzida em um terço”: para suspensão por 20 dias e multa de € 200,00.

Como também se sabe, ao Demandante foi aplicada a sanção de suspensão de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias e a sanção de multa de 5,5 UC, correspondente a € 561,00 (quinhentos e sessenta e um euros).

Estatuem os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, sob a epígrafe “Determinação da medida da sanção”, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol:

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção.

2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.

b) A intensidade do dolo ou negligência.

c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração.

d) As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.

e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva.

f) A situação económica do infrator.

Estatuem os n.ºs 1 e 5 do artigo 41.º, sob a epígrafe “Circunstâncias agravantes”, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol:

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) A reincidência e a acumulação de infrações.



- b) A premeditação.*
 - c) A combinação com outrem para a prática da infração.*
 - d) A dissimulação da infração.*
 - e) A prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração.*
- 5. A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes da anterior ser alvo de decisão transitada em julgado.*

Estatui o artigo 42.º, sob a epígrafe “Circunstâncias atenuantes”, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol:

- 1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:*
 - a) Ser o arguido das categorias de Juniores C e inferiores, nos termos definidos pela FPF para cada época desportiva.*
 - b) O bom comportamento anterior.*
 - c) A confissão espontânea da infração.*
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol.*
 - e) A conduta do arguido ter sido determinada por provocação.*
 - f) O louvor por mérito desportivo.*
- 2. Podem ser exceccionalmente consideradas outras circunstâncias atenuantes não previstas no número anterior, quando a sua relevância o justifique.*
- 3. A sanção concretamente aplicada pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.*
- 4. Para efeitos da graduação da sanção, todos os factos considerados nos termos do número anterior são globalmente aplicados como uma única circunstância atenuante.*



Por fim, estatuem os n.ºs 1 a 7 do artigo 43.º, sob a epígrafe “Graduação de sanções”, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol:

- 1. As atenuantes e agravantes a serem atendidas devem ser atendidas sob a sanção concretamente determinada.*
- 2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é agravada em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.*
- 3. Verificando-se as circunstâncias atenuantes expressamente referidas no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é reduzida em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.*
- 4. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; (...).*
- 5. Havendo duas ou mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da aplicação de agravação ou atenuação em aplicação da circunstância anterior.*
- 6. Em caso algum a sanção aplicada pode ser inferior a metade do limite mínimo estabelecido na sanção, nem superior ao dobro do limite máximo, antes de operarem, respetivamente, as atenuantes e as agravantes.*
- 7. Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, a Secção Não Profissional determina quais devem prevalecer, podendo ainda entender que estas se equivalem, respeitando-se a todo o tempo, quanto à determinação da sanção, os limites previstos nos números anteriores.*

Nada há a criticar no Acórdão recorrido quando ele considera inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

E não tem razão o Demandante quando sugere que se utilize aquele n.º 2 do artigo 42.º para nele acolher os efeitos do normativo previsto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional: que estatui ser circunstância especialmente atenuante “o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida”.

É que uma tal estatuição, não só não existe no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, como o facto que a justifica não integra, muito obviamente, o circunstancialismo cuja relevância justifica a ponderação *de carácter excepcional* para que aponta aquele n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol; e tanto assim se não pode deixar de entender quanto é certo que o próprio artigo 55.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional contém norma substancialmente idêntica àquela do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Por outro lado, este Colégio Arbitral nada encontra de criticável no Acórdão recorrido quanto à ponderação por este feita relativamente à determinação da medida da sanção concretamente aplicada, à luz do artigo 9.º [“A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.”] e daquele artigo 40.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Na verdade, o Acórdão refere expressamente ter de atender-se à proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e da culpa e às exigências de prevenção, afirmando, como sabemos, o seguinte:

Ora, em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – o desrespeito da ética, a desconsideração do espírito desportivo e da urbanidade e, essencialmente, a defesa da verdade desportiva. Além disso, somos a notar que as necessidades de prevenção geral se afiguram elevadas, porquanto a frequência com que se verificam condutas injuriosas ou difamatórias contra titulares de órgãos sociais da FPF, colocando em causa a respetiva imparcialidade, requer uma especial atuação contra comportamentos deste género.

Já no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, no que concerne ao arguido sustenta-se que as mesmas se mostram – também elas – elevadas, sobretudo em face do cometimento doloso da infração e da intensidade do mesmo, bem como da total ausência de interiorização do desvalor do ato praticado. Neste particular, cumpre notar que o arguido escolheu utilizar um meio de ampla difusão e divulgação (o Facebook), bem sabendo que ao fazê-lo teria um vastíssimo leque de destinatários – o que (para além de reportar a concreta ilicitude objetiva dos factos) releva para aferição da intensidade do dolo no caso concreto. Além disso, constata-se ter o arguido, à data dos factos, já averbada infração disciplinar (cfr. fls. 7).

(...)

Em concreto, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da pena, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos punitivos, atenta a atuação dolosa do arguido, situar as sanções a aplicar-lhe na metade das molduras sancionatórias abstratas e, assim, condenar o arguido na sanção de suspensão de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias e na sanção de multa de 5,5 UC, correspondente a € 561,00 (quinhentos e sessenta e um euros).



De nada dispõe este Colégio Arbitral que lhe permita infirmar esta fundamentação e substituí-la por outra, mais sublinhando que, no seu próprio juízo, não pode deixar de considerar a sanção concretamente aplicada proporcionada à conduta ilícita do Demandante, sem esquecer que foi intenção expressa que a mesma se situasse a meio da moldura sancionatória disponível, muito distante, portanto, do limite máximo abstratamente possível.

Tem-se, pois, por correta a ponderação feita no Acórdão recorrido quanto à determinação da medida e à graduação da sanção que concretamente aplicou, havendo assim de considerar-se improcedentes as alegações nesta matéria expendidas pelo Demandante.

Uma nota final para deixar claro que este Colégio Arbitral vai até um pouco mais além, pois, considerando o critério da *intensidade da culpa*, a sanção concretamente aplicada não se lhe depararia inadequada mesmo que, porventura, fosse possível considerar ter o Demandante atuado com dolo eventual.

X.6 – Pediu a Demandada, como se disse, que lhe fosse reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem, fundamentando tal pretensão nos argumentos já antes reproduzidos, os quais abrangeriam uma mais ampla isenção de custas.

Sobre esta pretensão bastará aqui assinalar que, sem poder falar-se de qualquer lacuna a necessitar de suprimento, nem a Lei do TAD nem a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, preveem qualquer isenção de custas, sendo que, bem pelo contrário, do artigo 77.º, n.ºs 3 a 6, daquela Lei resulta que as custas de todos os processos que correm junto do TAD, incluindo as respetivas taxas de arbitragem, devem ser suportadas pelas partes e contrainteressados.

O que é, aliás, condição da existência e do funcionamento do TAD.

E sublinhe-se que o Presidente do TAD fixou já um tal entendimento em Despacho proferido no âmbito do Processo n.º 2/2015; entendimento que se tem mostrado constante na sua jurisprudência.

Por outro lado, e sem prejuízo do que vem de afirmar-se, a Demandada não concretizou minimamente – como lhe seria exigível – as suas alegações de inconstitucionalidade por “desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da sua situação “face ao enquadramento legal que existia antes da existência da uma instância arbitral obrigatória”; não se vendo, aliás, de todo, como pudesse ela ter sucesso numa tal concretização a que se tivesse abalançado.

É vale ainda a pena alertar para a decisão nesta matéria contida naquele Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, citado pela própria Demandada, de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB.

Por tudo, não pode deixar de julga-se improcedente a pretensão da Demandada de beneficiar de isenção de custas.

XI DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

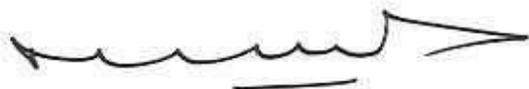
- a) Declarar totalmente improcedente o recurso interposto pelo Demandante e, assim mesmo, confirmar integralmente a decisão disciplinar recorrida;

- b) Negar provimento à pretensão da Demandada de beneficiar de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem, no âmbito do presente processo arbitral;
- c) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas finais do presente processo, acrescidas de IVA à taxa de 23%, sejam repartidas (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 80.º da Lei do TAD) na proporção de 3/4 para o Demandante e de 1/4 para a Demandada (dado o decaimento desta no pedido por si formulado), incluindo-se nestas custas [cfr. artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro]: (i) € 1710,00 (mil setecentos e dez euros) de taxa de arbitragem; (ii) € 180,00 (cento e oitenta euros) de encargos administrativos; (iii) € 3000,00 (três mil euros) de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

17 de agosto de 2018.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

Handwritten scribble or signature

